



OFÍCIO N° 06/2024/DS

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2024.

Ao Senhor

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO

Diretor-Presidente

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

SGAN 601, Conjunto I, Edifício Deputado Manoel Novaes

70830-019 Brasília. DF

Referência: Alteração dos Regulamentos dos Planos de Benefícios I e III, administrados pela Fundação São Francisco de Previdência Complementar

Prezados Senhores,

Na qualidade de administradores dos planos de benefícios previdenciários acima referenciados, com suporte no artigo 152, II, da Resolução PREVIC nº 23/2023, vimos por meio desta dar ciência a esta patrocinadora das propostas de alteração dos respectivos regulamentos, para manifestação expressa de eventual discordância.

Como é de seu conhecimento, a Fundação São Francisco vem adotando medidas para afinamento de sua governança e mitigação dos riscos inerentes à administração dos seus planos de benefícios.

Tais medidas obviamente repercutem positivamente nesta patrocinadora, ente público que ao firmar convênio de adesão, passou a compartilhar a responsabilidade com a Fundação.

É neste contexto que as propostas de alteração regulamentar foram concebidas, em conjunto com consultoria jurídica especialmente contratada para esta finalidade.

O Plano de Benefícios I, estruturado na modalidade de Benefício Definido, é um plano fechado a novas adesões, considerado “em extinção”.

Já que não conta com novas entradas, qualquer alteração necessariamente deve ter por base redução de riscos.



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO
Superintendência

A proposta tem como motivação a adequação à Resolução CNPC nº 50/2021, mas as alterações, neste particular, foram pontuais.

No mais, a proposta contempla adequação à legislação vigente e ajustes técnico-redacionais que **não trazem absolutamente nenhuma repercussão no custo ou custeio.**

As justificativas estão inseridas no quadro comparativo que se encontra anexo a esta missiva e abaixo destacadas:

I - Ajuste redacional e alteração da razão social da Fundação, à luz de proposta de mudança do seu Estatuto Social (art. 1º);

II – Simplificação do texto, para destacar o fechamento do Plano para novas adesões de participantes em 2013 (§1º do art. 1º);

III – Atualização da referência à última versão do Regulamento (§2º do art. 1º);

IV - Exclusão da parte inicial do dispositivo com referência à data de inscrição do participante, para priorizar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios I, fechado a novas adesões desde 2013 e com saldamento em 2017, de forma que qualquer participante assistido que queira cadastrar novo beneficiário esteja sujeito ao pagamento de joia, em consonância com os arts. 17 e 18 da Lei Complementar 109/2001 e Redução dos riscos atuariais do plano, conforme preconiza a Resolução CGPC 13/2004 (§2º do art. 10);

V – Compatibilização do texto às regras do Regime Geral de Previdência Social, especialmente à Lei 13.135/2015 e ao art. 24 da EC 103/2019, considerando que o Plano de Benefícios I foi constituído tendo por referência a vitaliciedade dos benefícios de pensão por morte, conforme legislações anteriormente vigentes e há previsão de Joia para inscrição de beneficiário, como forma de manter o equilíbrio atuarial em caso de novas inscrições. E eventual opção por benefício mais vantajoso por parte de pensionista não pode impactar no direito adquirido junto ao plano suplementar, dado que foram vertidas contribuições ao longo do tempo para tal benefício (§3º do art. 10);

VI – Aperfeiçoamento do texto para deixar claro que embora seja denominado de Assistido, por expressa previsão da Lei Complementar 109/2001, ele não possui privilégios de participante, como por exemplo inscrever novos beneficiários, legar benefícios e participar de eleições (§5º do art. 10);

VII – Adequação ao art. 198 do Código Civil, que veda a prescrição para os incapazes (menores de 16 anos) e ausentes (parágrafo único do art. 22);



VIII - Inclusão da possibilidade do pagamento se dar aos herdeiros legais ou por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007 (caput do art. 23);

IX - Exclusão da referência a "atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE" visto que somente seria devida se transcorrido 12 meses do fato gerador do erro. Em substituição, inclusão da referência ao valor devido na data da regularização, de forma a contemplar a atualização do valor pelo índice de correção monetária prevista para os mesmos benefícios (caput do art. 24);

X – Revisão da redação, considerando as situações novas descritas no art. 10, para compatibilização com as antigas regras do INSS e na origem deste Regulamento, quando as pensões eram em regra vitalícias (§1º do art. 40);

XI - Inclusão de parágrafo para prever os pagamentos de saldo remanescentes da pensão não recebida em vida pelo beneficiário falecido será paga aos herdeiros do participante (§4º do art. 40);

XII – Adequação do texto para excluir a previsão de pessoa designada, considerando que o plano oferece benefícios previdenciários e o pecúlio, nessa condição, também é devido aos beneficiários de participantes, assim definidos no art. 10 do Regulamento, sem conotação de seguro (caput do art. 44);

XIII – Adequação conforme o caput do artigo 44 e inclusão da possibilidade do pagamento se dar aos herdeiros legais por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007 (1º do art. 44);

XIV - Aperfeiçoamento da redação para estabelecer prazo de entrada do requerimento para que o benefício seja pago retroativamente a DIB do INSS, de forma similar à praticada na Previdência Social (caput do art. 47);

XV – Inclusão de previsão para deixar claro que benefícios requeridos após 90 dias do fato gerador serão devidos a contar da data do requerimento (parágrafo único do art. 47);

XVI – Exclusão da referência a data de 16/08/2006, para simplificação da redação, com aperfeiçoamento de redação para clareza quanto ao mês de reajuste (caput do art. 50);

XVII – Aperfeiçoamento da redação, com exclusão da referência a critério proporcional no mês, considerando que a atualização dos valores ocorre mensalmente pelos índices indicados (caput do art. 52);



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO
Superintendência

XVIII – Evidenciar regra transitória para resguardar o patrimônio de cobertura do Plano, regra de atualização de resgate que gera onerosidade excessiva ao plano (inciso V do art. 52);

XIX - Resguardar o patrimônio de cobertura do Plano, regra de atualização de resgate que gera onerosidade excessiva ao plano (inciso VI do art. 52);

XX – Inclusão da previsão do pagamento ser aos herdeiros legais, na ausência de beneficiários, suprimindo omissão do texto (§5º do art. 52);

XXI - Adequação a Resolução CNPC nº 50 (§7º do art. 52);

XXII – Inclusão da previsão de quitação também quando o pagamento se dá aos herdeiros do participante (§10 do art. 52);

XXIII - Inclusão da possibilidade de transferência de reservas entre planos, mediante autorização da PREVIC (caput do art. 66 e seus §1º e 2º);

XXIV - Renumeração; adequação ao art. 17 da Lei Complementar 109/01 (caput art. 67) e

XXV - Inclusão de glossário no texto regulamentar, em atenção à Resolução CNPC 40/2021, que não excluiu tal obrigação para planos antigos (Glossário)

Em destaque para o inciso XIX acima, é importante destacar que a revisão do critério poderá desonerar o Plano. Isso porque, no atual regulamento, os valores de reserva de poupança, de titularidade de **ex-participantes**, têm a previsão de correção e juros que podem ser superiores aos resultados obtidos, impactando negativamente o patrimônio de cobertura do Plano.

No que concerne ao Plano de Benefícios III (Saldado), também estruturado na modalidade de Benefício Definido, é um plano fechado a novas adesões, considerado “em extinção”.

Já que não conta com novas entradas, qualquer alteração necessariamente deve ter por base redução de riscos.

Registramos que a proposta segue exatamente a mesma linha:

I - Alteração da razão social da EFPC, à luz de proposta de alteração do seu Estatuto Social (caput do art. 1º);

II – Simplificação do texto, para retirar a referência a aprovação da Previc, vez que superada (§6º do art. 1º);



III – Previsão de pagamento de Joia ou revisão do benefício saldado em casos de inscrição ou substituição de beneficiário, a bem do equilíbrio do Plano (§2º do art. 7º);

IV - Compatibilização do texto às regras do RGPS, especialmente à Lei 13.135/2015 e ao art. 24 da EC 103/2019, considerando que o Plano Saldado foi constituído tendo por referência a vitaliciedade dos benefícios de pensão por morte, conforme regras anteriores do RGPS e, especialmente, como direitos transferidos do Plano de Benefícios I (§3º do art. 7º);

V – Inclusão de texto para suprir omissão, com o objetivo de deixar claro que embora o beneficiário seja denominado de Assistido, por expressa previsão da Lei Complementar 109/2001, ele não possui privilégios de participante, como por exemplo inscrever novos beneficiários, legar benefícios e participar de eleições (§6º do art. 7º);

VI – Alteração da regra de atualização do valor de resgate para resguardar o patrimônio de cobertura do Plano (§4º do art. 16);

VII – Renumeração e adequação da Resolução CNPC nº 50 (§5º do art. 16);

VIII – Renumeração de artigos e dispositivos (§6º do art. 16);

IX – Ajuste redacional (§1º do art. 25);

X - Inclusão da possibilidade do pagamento se dar aos herdeiros legais e por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007 (§3º do art. 25; caput do art. 28 e §4º do art. 39);

XI – Adequação ao art. 198 do Código Civil, que veda a prescrição para os incapazes (menores de 16 anos) e ausentes (parágrafo único do art. 26);

XII - Aperfeiçoamento da redação, com exclusão de referência ao final do texto, sem alteração de conteúdo (caput art. 27);

XIII – Exclusão da referência a atualização monetária pelo índice do Plano, visto que somente seria devida se transcorrido 12 meses do fato gerador do erro (caput do art. 29);

XIV – Revisão da redação, considerando as situações novas descritas no art. 7º, para compatibilização com as antigas regras do INSS e do Regulamento de Origem - Plano I, quando as pensões eram em regra vitalícias (§1º do art. 38);

XV – Inclusão de previsão para prever o pagamento de saldo remanescentes da pensão não recebida em vida pelo beneficiário falecido paga aos herdeiros do participante (§4º do art. 38);

XVI – Aperfeiçoamento do texto com ajuste de pontuação (parágrafo único do art. 41);

XVII – Aperfeiçoamento da redação para estabelecer prazo de entrada do requerimento para que o benefício seja pago retroativamente a DIB do INSS, de forma similar à praticada na Previdência Social (§2º do art. 44 e caput do art. 47);



Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO
Superintendência

XVIII – Criação de dispositivo para inclusão de previsão para deixar claro que benefícios requeridos após 90 dias do fato gerador serão devidos a contar da data do requerimento. (§3º do art. 44 e parágrafo único do art. 47);

XIX - Criação de artigo para estabelecer regra de transição (caput do art. 53);

XX – Renumeração, atualização da redação, deixando expressa a data importante para o contrato previdenciário (caput do art. 54);

XXI – Exclusão de dispositivo, vez que a previsão ultrapassada, dado que o Plano Saldado entrou em vigor no prazo inicialmente previsto e definido pelo Conselho Deliberativo (antigo parágrafo único do art. 53); e

XXII - Inclusão da previsão da versão anterior do Regulamento, bem como da entrada em vigor do texto logo após sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, dado que as alterações agora propostas são melhorias sem impacto operacional (atual parágrafo único do art. 54).

As alterações ora propostas **não trazem repercussão no resultado do plano de benefícios**, pois buscam apenas sua maior aderência ao regramento legal brasileiro e ao operacional da gestão do plano pela Fundação.

Este ofício é instruído com (i) quadro comparativo; (ii) texto consolidado de cada proposta; (iii) parecer atuarial; (iv) ata do Conselho Deliberativo, e deliberação do Conselho Deliberativo.

A Fundação coloca-se à disposição para a realização de reunião com a consultoria jurídica contratada, para apresentação das propostas e elucidação de dúvidas.

Tendo em vista que a celeridade do trâmite, junto a Codevasf e a SEST, resulta em vantagem para esta patrocinadora, a Fundação requer, excepcionalmente, que as propostas sejam analisadas e validadas de forma tempestiva, permitindo-se que a administração da Fundação implemente a mudança o quanto antes.

Renovando nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
MAURÍCIO PIETRO DA ROCHA
Diretor-Superintendente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://corporativo.clouddocs.com.br/>
informando o código CRC: 52745139564251436C54513D / Página 7 de 7



Assinado eletronicamente por: Maurício Pietro da Rocha, Diretor Superintendente, CPF: 918.372.860-00, DIRETORIA EXECUTIVA, Data da Assinatura: 31/01/2024 15:01:48
Pontos de autenticação: login: mpietro@franweb.com.br; Senha de Acesso; IP: 187.72.68.165



ATA DA NONAGÉSIMA (90ª)
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO SÃO
FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL –
SÃO FRANCISCO, REALIZADA EM 19 DE
DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Às 09:00 horas, do dia 19 de dezembro de 2023, realizou-se por meio de “Videoconferência e Presencial”, a **Nonagésima (90ª) Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Fundação São Francisco de Seguridade Social - SÃO FRANCISCO**, sob a presidência do Conselheiro Demétrios Pascoal de Almeida Rocha. Participaram da referida reunião de forma Presencial o presidente do Conselho, Demétrios Pascoal de Almeida Rocha, os Conselheiros Titulares Rodolfo Carlos Carletto Bernardo e José Ribamar Cantanhede e, por videoconferência, o conselheiro Heverton Perdigão Lucas da Costa Souza que foi empossado em 04/12/2023, como Conselheiro Titular do Conselho Deliberativo, indicado pela Patrocinadora Codevasf, em substituição ao conselheiro efetivo Robson Anderson de Sena. O conselheiro Heverton Perdigão participará como ouvinte, sem direito a voto, uma vez que se encontra em andamento coleta de documentação necessária à habilitação pela PREVIC ao exercício da função. Foram convidados, também, o Diretor Superintendente, Maurício Pietro da Rocha, o Diretor de Benefícios, Sérgio Paulo de Miranda e o Diretor de Finanças, Rogério Brenand Pazzim. **I) EXPEDIENTE:** O Presidente Demétrios Pascoal de Almeida Rocha, declarou aberta a sessão, agradeceu a presença de todos e iniciou informando que os conselheiros Tania Almeida e Frederico Calazans justificaram a não participação da reunião, um por motivo de férias e outro por estar organizando evento no trabalho, respectivamente. Dando sequência a reunião, o presidente facultou a palavra aos presentes. Não havendo nenhuma manifestação por parte dos presentes, franqueou a palavra ao Diretor Superintendente, Maurício Pietro para dar início a ordem do dia. **II) ORDEM DO DIA:**
2.1. – Proposição nº 19/2023-DIREX – Submeter à deliberação do Conselho Deliberativo, em atendimento ao inciso XIV do artigo 25 do Estatuto da São Francisco, o PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL para o período de 2024/2028 e o PLANO ANUAL DE NEGÓCIOS para implementação das ações no exercício de 2024. O Diretor Superintendente iniciou sua fala, relembrando da contratação da Wedan Consultoria, para em conjunto com a Direção e profissionais da São Francisco elaborar o seu segundo ciclo de Planejamento Estratégico, que auxiliará na administração do tempo, recursos e energia para a estratégia de negócio, focando naquilo que vai trazer mais prosperidade à Fundação. Disse que juntamente com o Planejamento Estratégico foi elaborado o Plano Anual de Negócios para o ano de 2024. Destacou os principais pontos do planejamento estratégico, sendo: **1) Diagnóstico do Regime Previdenciário Complementar; 2) Perspectivas; Cruzamentos da S.W.O.T. – relação entre o ambiente interno e externo da entidade; 3) Referenciais Estratégicos – missão, visão e valores; e 4) Objetivos Estratégicos.** Continuando, comentou a respeito dos novos referenciais do “Mapa Estratégico”, para o período 2024-2028”, os quais o **Propósito é cuidar do presente e do futuro previdenciário dos participantes e dos seus familiares**, a respeito das causas e efeitos entre as Perspectivas, dos Objetivos Estratégicos e do Resumo Quantitativos – iniciativas estratégicas. No que se refere ao “Plano de Ações”, teceu comentários sobre Perspectiva, Objetivo, Iniciativa (MACRO-Ações). Na sequência, a Proposição foi **APROVADA** por unanimidade. **2.2. – Proposição nº 15/2023-DIREX – Apreciar e autorizar o encaminhamento ao Conselho Deliberativo para fins de**



aprovação: 01. Adoção da Taxa de Administração como limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios administrados pela Fundação São Francisco, que é de até um por cento em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios, no último dia do exercício de referência.

02. Programação Orçamentária da Fundação São Francisco de Seguridade Social para o exercício de 2024. O Diretor Superintendente, Maurício Pietro, iniciou tecendo breve comentário sobre os referenciais com relação ao custeio e ao orçamento das EFPC's, na Lei Complementar nº 108/2001, Resolução CNPC nº 48/2021 que trata dos limites para custeio administrativo. Enumerou as principais Diretrizes para elaboração das Peças Orçamentárias. Discorreu sobre as Estimativas das Receitas, ou seja, receita do PGA, custeio previdencial, custeio dos investimentos e rendimento das aplicações do próprio fundo do PGA. Com a palavra, o Diretor de Benefícios, Sérgio Miranda enfatizou que a recomendação da Diretoria Executiva é de que o Conselho Deliberativo estabeleça o limite de até um por cento sobre os recursos garantidores, pois de forma individual por plano de benefícios, todos ficaram abaixo do limite de 1%. Esse é o limite mais adequado depois de observado o seu resultado estimado na elaboração do orçamento de 2024. Retomando ao tema, o Diretor Superintendente finalizou com breve comentário sobre “Indicador de Custeio Anual” – Descrição; Valores Apropriados; Limites Legais (Taxa de Carregamento e Taxa de Administração); e Limites Apurados. Na sequência a matéria foi **APROVADA por unanimidade.**

2.3 – Proposição nº 03/2023-PRCD – Aprovar a recomposição da remuneração dos Diretores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) correspondente ao período de janeiro a dezembro/2023, que passará a vigorar a no ano de 2024. O Diretor Superintendente, Maurício Pietro esclareceu que a proposta contempla meramente a somente recomposição inflacionária da gratificação e honorários estabelecidos para a diretoria. **APROVADA por unanimidade.**

2.4 – Proposição nº 16/2023-DIREX – Submeter à deliberação do Conselho Deliberativo: 1. Proposta de revisão da Política de Crédito para Concessão de Empréstimos e das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito; e 2. revogação da Deliberação nº 05/2023, que aprovou a referida Política e Contrato. Nesse tópico, o Diretor Superintendente transferiu a palavra ao Diretor de Finanças para discorrer sobre o tema, este, por sua vez trouxe o histórico e a atualização do andamento de todo o processo para colocar em operação a carteira de empréstimos a participantes do Plano Codeprev, e em complemento apresentou tabela comparativa das alterações na Política de Crédito para Concessão de Empréstimos e das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito. Após todos os esclarecimentos prestados, a Proposição foi **APROVADA por unanimidade.**

2.5 – Apresentação do Relatório Gerencial Relativo ao 3º Trimestre de 2023. Sobre esse tópico, ficou acordado em reunião ser desnecessária a sua apresentação, por se tratar de assunto que já se encontrava desatualizado e, ainda, pelo fato de que o cenário atual da Fundação é outro, ficando, assim, a Diretoria à disposição do Conselho Deliberativo, apenas para esclarecer possíveis questionamentos. A respeito do assunto a Diretoria tem elaborado informativo mensal para todos os participantes e empregados e está revendo a necessidade da elaboração do relatório gerencial trimestral. Os conselheiros informaram não existir indagações.

2.6 – Proposição nº 18/2023-DIREX – Submeter ao Conselho Deliberativo para deliberação os Estudos Técnicos de Adequação das Premissas Econômico-Financeira da Taxa de Juros e Fator de Capacidade, para avaliação referente ao exercício de 2023 dos Planos de Benefícios I (BD) e Benefícios III (Saldado), elaborados pela Empresa JESSÉ MONTELLO – Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda, conforme JM/2549/2023 - Estudo de Adequação da Hipótese Fator de Capacidade do Plano de Benefícios I (CNPB: 19810010-18) e Plano de Benefícios III Saldado e JM/2548/2023 - Estudo de



Adequação da Hipótese Atuarial das Hipóteses de Taxa Real de Juros do Plano de Benefícios III (Saldado) da Fundação São Francisco (CNPB: 2017.0013-92). Nesse ponto, o Diretor Superintendente transferiu a palavra ao Diretor de Benefícios para discorrer sobre o assunto, este, por sua vez relembrou dos estudos elaborados em agosto, pelo atuário, pela consultoria i9Advisory e pelo AETQ concluindo favoravelmente ao pleito de mudança da Taxa Real de Juros de 5,0%a.a. para 5,10%a.a. para o Plano de Benefícios BDI, percentual fora do intervalo da Portaria Previc nº 363/2023. Para praticar a taxa real de juros no percentual de 5,10% aa. fora do intervalo estabelecido pela Previc, a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento de exercício de 2023, foi solicitado à Previc, previamente, nos termos da legislação pertinente a excepcionalidade, que por sua vez respondeu favoravelmente ao pedido da São Francisco por meio de Nota Técnica. Quanto ao Fator de Capacidade, mencionou o Estudo de Adequação da Hipótese Fator de Capacidade do Plano de Benefícios I (CNPB: 19810010-18) e Plano de Benefícios III-Saldado, elaborado pelo atuário ao qual apontava para a necessidade de alteração, para o ano de 2024, do percentual de 97,24% para 97,50. A alteração para maior do Fator de Capacidade, conforme demonstrado pelo atuário responsável pelos Planos de Benefícios, implicará em um acréscimo nas provisões matemáticas de aproximadamente R\$ 850.000,00 para o Plano BD e de R\$ 1.100.000,00 para o Plano Saldado. Após discussões, a proposta foi **APROVADA por unanimidade. 2.7 – Proposição nº 17/2023-DIREX – Submeter à deliberação do Conselho Deliberativo, em atendimento ao inciso II do Art. 25 do Estatuto da Fundação, as alterações nos REGULAMENTOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS I (CNPB 1981.0010-18) e III (CNPB 2017.0013-92) administrados pela Fundação São Francisco, aprovados pela Portaria/MF/Previc/929, de 25/09/2017, conforme quadro comparativo das alterações, expedientes explicativos e parecer atuarial, em anexo, com vistas ao seu encaminhamento à Patrocinadora Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST/MGISP e à Previc/MPS, para aprovação.** O Diretor Superintendente iniciou dizendo que os objetivos das alterações nos regulamentos dos Planos I e III são o de modernizar os dois contratos previdenciários da Fundação, atualizar perante as inovações legislativas e agregar ajustes pontuais para simplificação operacional. Na sequência, franqueou a palavra ao Diretor de Benefícios, Sérgio Miranda, que informou que foram retomados os estudos de atualização dos Regulamentos dos Planos I/BDI e III/BSaldado e, que se encontra em andamento a revisão do Regulamento do Plano CD, que sofreu atraso em virtude das mudanças das regras dos institutos constantes da Resolução CNPC Nº 50/2022. Sintetizou todas as alterações propostas para o Plano de Benefícios I-BD e o Plano de Benefícios III-Saldado e manifestou que os ajustes não têm impacto nas provisões matemáticas dos planos. Por fim, enumerou toda documentação anexa a proposta, ou seja, Expediente Explicativo; Parecer Atuarial; Quadro Comparativo com textos vigente e proposto e perspectivas justificativas. Após considerações, a proposta foi **APROVADA por unanimidade. 2.8 – Discussão sobre os Trâmites do Estatuto na Codevasf.** A Diretoria da São Francisco posicionou os membros do Conselho Deliberativo a respeito da situação em que se encontra o processo de revisão do Estatuto Social da São Francisco no âmbito da Patrocinadora Codevasf. Fomos informados pela Gerência de Recursos Humanos que o processo se encontra em análise pela Assessoria Jurídica que emitiu parecer a respeito do assunto, tendo solicitado dois ajustes no trabalho, o que já foi realizado pela FSF. Os próximos passos será a apreciação da matéria pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Patrocinadora e posterior envio à SEST. **2.9 – Previsão regulamentar de pagamento de Jeton aos Conselheiros.** A respeito da possibilidade de remuneração dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal a Diretoria informou aos



membros do Colegiado que a reforma do Estatuto Social, ora em análise pela Patrocinadora Codevasf, altera o dispositivo sobre o assunto para prever a remuneração e retirar o impedimento. Tão logo se conclua o trâmite e respectiva aprovação pelos órgãos competentes do novo Estatuto o assunto será encaminhado ao Conselho Deliberativo para definição dos detalhes finais relacionados a forma e valor. **2.10 – Apresentação do Relatório de Controles Internos (RCCI) da Moore Auditores.** O Relatório foi apresentado ao Conselho Deliberativo pelo Diretor Superintendente, ressaltando que não ocorreram apontamentos relevantes, apenas recomendações a respeito do acompanhamento dos precatórios OFND. **III) ASSUNTOS DE ORDEM GERAL:** **3.1. – Ata da 426ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 15/12/2023.** Sem comentários. **3.2. – Ata da 61ª Reunião do Comitê de Investimento, de 16/11/2023.** Sem comentários. Concluídas as manifestações, o Presidente Demétrios Rocha, agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que após ser lida e considerada conforme, segue assinada pelos presentes.

Demétrios Pascoal de Almeida Rocha
Presidente

Rodolfo Carlos Carletto Bernardo
Conselheiro

José Ribamar Cantanhede
Conselheiro



CONSELHO DELIBERATIVO

DELIBERAÇÃO Nº 20/2023, de 19 de dezembro de 2023.

O Conselho Deliberativo da Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO, em sua 90ª (Nonagésima) Reunião Ordinária, realizada em 19/12/2023, e no uso de suas atribuições Estatutárias:

RESOLVE:

Aprovar as alterações nos REGULAMENTOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS I (CNPB 1981.0010-18) e III (CNPB 2017.0013-92) administrados pela Fundação São Francisco, em atendimento ao inciso II do Art. 25 do Estatuto da Fundação, aprovados pela Portaria/MF/Previc/929, de 25/09/2017, conforme quadro comparativo das alterações, expedientes explicativos e parecer atuarial, em anexo, com vistas ao seu encaminhamento à Patrocinadora Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST/MGISP e à Previc/MPS.

DocuSigned by:
Demétrios Pascoal de Almeida Rocha
81F08237755A481...

DEMÉTRIOS PASCOAL DE ALMEIDA ROCHA
Presidente do Conselho Deliberativo
Fundação São Francisco de Seguridade Social – SÃO FRANCISCO

Proposição nº 17/2023-DIREX



Proposta de alteração de Regulamento Plano de Benefícios I

Fundação São Francisco de Seguridade Social

TÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento **tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios I administrado pela Fundação São Francisco de Previdência Complementar, doravante denominada SÃO FRANCISCO, estabelecendo normas e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos e os direitos e deveres da SÃO FRANCISCO e dos demais membros** em relação ao referido Plano.

§1º O Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO é um plano contributivo, do tipo benefício definido, e em extinção a partir de 1º de novembro de **2013**.

§2º Este Regulamento do Plano de Benefícios I substituirá, a partir da sua entrada em vigor, o aprovado pela **Portaria PREVIC/DILIC nº 929, de 25.09.2017**.

TÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO:

I - Patrocinadores;

II - Participantes;

e III - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos deste artigo, no presente Plano, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I - DOS PATROCINADORES

Art. 3º São Patrocinadores deste Plano de Benefícios I a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, empresa que instituiu a SÃO FRANCISCO, bem como a própria SÃO FRANCISCO, que contribuem para este Plano com o objetivo de manter plano de previdência complementar para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. A condição da CODEVASF como Patrocinador deste Plano de Benefícios I é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão e a condição da própria SÃO FRANCISCO como Patrocinador é formalizada por Termo de Adesão, conforme previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São Participantes deste Plano de Benefícios I as pessoas físicas inscritas como tais na SÃO FRANCISCO até 31/10/2013, e que permanecerem a este filiadas.

§1º O Participante deste Plano de Benefícios I inscrito na SÃO FRANCISCO até 1º de junho de 1986, e que não tenha perdido esta condição por qualquer período, é considerado Participante Fundador.

§2º O Participante em gozo de benefício de renda continuada concedida por este Plano é denominado de Participante Assistido ou, ainda, de Assistido.

Art. 5º É vedada a inscrição de Participante neste Plano de Benefícios I a partir de 1º de novembro de 2013.



§1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para os efeitos deste Plano de Benefícios I, os seus Dirigentes e ocupantes de cargos e funções de confiança inscritos neste Plano a partir de 01/09/2006, aplicando-se a eles, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.

§2º O Participante está obrigado a comunicar à SÃO FRANCISCO, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação que ocorra posteriormente às informações prestadas quando de sua inscrição, juntando a nova documentação, bem como daquelas prestadas a qualquer tempo.

§3º Para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios I a partir de 01/09/2006, a modificação da declaração de tempo de serviço e/ou de contribuição para a Previdência Social, prestada quando de sua inscrição, que implique antecipação ou acréscimo de benefício, resultará na aplicação de Joia de averbação de tempo, determinada atuarialmente, conforme previsto em norma do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

§4º As disposições previstas no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, em relação à conversão de tempo de serviço em atividade sujeita à aposentadoria especial em tempo de serviço comum.

Art. 6º Mantém a condição de Participante deste Plano de Benefícios I:

I - o Participante Assistido;

II - o Participante que tiver suspenso seu Contrato de Trabalho com o Patrocinador ou estiver cedido a outra empresa ou órgão, sem ônus para o Patrocinador, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento;

III - o Participante que se desligar do quadro de pessoal de qualquer dos Patrocinadores, desde que faça a opção por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a manutenção da condição simultânea de Participante deste Plano de Benefícios I e de qualquer outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário do respectivo Patrocinador, a não ser que o Plano disponha, expressamente, de forma contrária a esta.

Art. 7º O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto se decorrente de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou por motivo de licença sem remuneração ou de cessão sem ônus, deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das condições a seguir:

I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio; ou

II - pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao Patrocinador, com a consequente suspensão da condição de Participante no período, ressalvado o disposto no §2º do art. 54 e observado, quanto aos benefícios, o disposto no art. 19 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho, da cessão ou da licença pelo Patrocinador.

§ 2º A suspensão da condição de Participante, conforme inciso II deste artigo, implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de Participante, até que esta seja restabelecida.

§3º O período de tempo em que o Participante permanecer com esta condição suspensa não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.



§ 4º Na falta de manifestação expressa de opção, no prazo a que se refere o “caput” deste artigo, será presumida a opção pelo disposto no inciso II deste artigo.

Art. 8º Perde a condição de Participante deste Plano de Benefícios I aquele que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano I, observado o disposto no §1º deste artigo;

III - estiver em débito de 03 (três) obrigações sucessivas, ou alternadas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas previstas neste Plano de Benefícios I, observado o disposto no §2º;

IV - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este Plano de Benefícios I, observado o disposto no parágrafo único do art. 49, e de opção por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Regulamento;

V - tiver recebido o benefício no prazo determinado para o seu pagamento;

VI - firmar Termo de Transação para sua transferência para outro Plano de Benefícios do Patrocinador, como previsto no Título VIII deste Regulamento e na forma prevista no Regulamento de Transferência ali mencionado.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes da perda do vínculo com o Patrocinador, apenas a aplicação do disposto no art. 52 e, se posterior, as opções previstas nos incisos III e IV do art. 9º deste Regulamento.

§2º Os pagamentos em atraso devem observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

§3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 9º deste Regulamento.

Art. 9º O Participante que encerrar o vínculo com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, deverá optar por uma das alternativas contidas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 8º anterior, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naqueles incisos I, III e IV, observado o disposto no §8º deste artigo:

I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, observado o disposto no §1º deste artigo; ou

II - pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos arts. 41 e 42 deste Regulamento, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo; ou

III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto no §4º deste artigo e nos termos previstos no art. 51 deste Regulamento; ou

IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 52 deste Regulamento.



§1º Os efeitos financeiros da opção prevista no inciso I deste artigo retroagem à data - 8 - da perda do vínculo do Participante com o Patrocinador.

§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, 3 (três) anos completos e ininterruptos de contribuição para este Plano de Benefícios I, contados a partir da sua última inscrição neste.

§3º Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua condição de Participante suspensa entre a data da perda do vínculo com o Patrocinador e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observando-se o disposto no §1º do art. 54 e aplicando-se, durante a fase do diferimento, o disposto no §2º do art. 7º deste Regulamento.

§4º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, 3 (três) ou mais anos completos e ininterruptos de contribuição para este Plano, desde a data da sua última inscrição neste.

§5º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 52, não inclui o resgate de valores portados constituídos em plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 51, não se aplicando a estes o requisito da carência de que trata o parágrafo anterior.

§6º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pela suplementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.

§7º O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso I deste artigo poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e optar por uma das alternativas contidas nos demais incisos, bem como aquele que tenha optado pelo disposto no inciso II poderá optar pelo disposto no inciso III ou IV, desde que atenda aos respectivos requisitos, observados os novos valores calculados.

§8º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de pensão por morte dele decorrente.

CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10º Consideram-se Beneficiários, em relação a este Plano de Benefícios I, as pessoas físicas consideradas e aceitas como dependentes do Participante pelo Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscritas neste Plano, bem como aqueles que já estejam em gozo de benefício de Suplementação de Pensão por Morte, pela SÃO FRANCISCO, na data da entrada em vigor deste Regulamento.

§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano dar-se-á mediante declaração do Participante, comprovada por meio de documentos hábeis exigidos, observado o disposto no §2º do art. 5º deste Regulamento.

§2º - A inscrição **ou substituição** de Beneficiário demandará **recálculo atuarial, impactando no valor do benefício saldado, ou** a aplicação de norma de Joia de inscrição de Beneficiário, elaborada em bases atuariais e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§3º O Beneficiário que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de dependente do Participante terá sua inscrição cancelada neste Plano, **exceto nas hipóteses de cancelamento do benefício**



naquele regime por força da idade do pensionista cônjuge ou companheiro ou de opção por benefício naquele regime em virtude da vedação à acumulação de benefícios.

§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.

§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido, **mas não se equipara ao Participante Assistido para fins de legar benefício ou representação estatutária.**

TÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I - DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 Entende-se por Salário-Real-de-Contribuição (SRC) o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição, determinados pelo Plano de Custeio para este Plano de Benefícios I, do Participante e do Beneficiário em gozo de benefício por este Plano, e assim discriminado:

I - para o Participante que não esteja em gozo de benefício por intermédio deste Plano, é o valor correspondente à soma das parcelas de sua remuneração, observado o limite de que trata o §3º deste artigo, que seriam objeto de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso este não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, conforme definidas nas alíneas deste inciso:

a) para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, a soma das parcelas de sua remuneração mensal;

b) para o Participante que tenha optado pela condição de Autopatrocinado, as parcelas referentes ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo quando do afastamento ou desligamento do Patrocinador, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - para o Participante em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença, é o valor correspondente ao Salário-Real-de-Benefício (SRB) que serviu de base para o cálculo da suplementação, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em manutenção deste Plano;

III - para o Assistido, incluindo o Beneficiário e exclusive aquele de que trata o inciso II deste artigo, é o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano de Benefícios I.

§1º O Salário-Real-de-Contribuição de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador, a que esteja ou estivera vinculado o Participante.

§2º O Participante a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo responde pelas respectivas contribuições pessoais e por aquelas que seriam encargos do Patrocinador, inclusive a título de 13º salário e aquelas para o custeio das despesas administrativas.

§3º Os Salários-Reais-de-Contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I observarão o limite de 3 (três) vezes o teto máximo do Salário de Benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Os Participantes de que tratam os incisos I e II deste artigo contribuem, também, sobre valores que sejam ou seriam a título de 13º salário que, para os efeitos deste Regulamento, serão considerados como Salários-Reais-de-Contribuição isolados referentes ao mês do seu pagamento ou, para aqueles mencionados na alínea “b” do inciso I e no inciso II, ao mês de dezembro, e os Assistidos sobre os valores a título de Suplementação de Abono Anual.



§5º A contribuição não incidirá sobre os aumentos salariais que excederem o limite geral, salvo os resultantes de promoções admitidos pela legislação do trabalho e aceitos no processo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, ou de qualquer outro benefício concedido ao Participante pelo citado Regime.

§6º O Salário-Real-de-Contribuição para o Participante de que trata o inciso II do art. 7º, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, exceto para efeito do cálculo da contribuição para as despesas administrativas que será considerado um valor hipotético e equivalente ao estabelecido na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Art. 12. Na hipótese de perda parcial de remuneração, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida perda.

§1º Somente poderão se servir desta faculdade aqueles que tiverem percebido esta remuneração por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos.

§2º O Participante que exercer a faculdade prevista neste artigo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário-Real-de-Contribuição resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, devidamente atualizada de acordo com o §1º do art. 11 deste Regulamento.

§3º Na falta de manifestação escrita do Participante, pela opção e no prazo previsto no “caput” deste artigo, será este Participante automaticamente enquadrado pela contribuição sobre a nova remuneração.

§4º A opção pela manutenção do Salário-Real-de-Contribuição será cancelada na hipótese do não recolhimento da diferença entre os dois SRC, na forma do §1º do art. 58 deste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos, ou alternados no intervalo de 12 (doze) meses, se o Participante, após notificação, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 13. O cálculo das suplementações referidas no art. 15 deste Regulamento do Plano de Benefícios I, exceto a do abono anual, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício do Participante.

Art. 14. Salário-Real-de-Benefício é o valor correspondente à média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Contribuição, contados até o mês anterior ao do início do benefício, corrigidos mensalmente pelos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social para o cálculo do salário de benefício desse regime.

Parágrafo único. O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o “caput” deste artigo.

TÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - Os benefícios abrangidos por este Plano de Benefícios I consistem em:

- I - Suplementação de Auxílio-Doença;
- II - Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- III - Suplementação de Aposentadoria por Idade;



IV - Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

V - Suplementação de Aposentadoria Especial;

VI - Suplementação de Pensão por Morte;

VII - Benefício Proporcional Diferido;

VIII - Suplementação de Abono Anual;

IX - Pecúlio por Morte.

§1º Para os efeitos deste Regulamento, a aposentadoria por tempo de serviço concedida aos Participantes pelo Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será entendida como aposentadoria por tempo de contribuição.

§2º Os benefícios previstos neste Plano são classificados:

a) como de risco:

1. Suplementação de Auxílio-Doença;
2. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
3. Suplementação de Pensão por Morte de Participante em atividade; e
4. Pecúlio por Morte;

b) como de prazo programado as suplementações a seguir e respectivas reversões em pensão por morte:

1. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
2. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
3. Suplementação de Aposentadoria Especial; e
4. Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO II –

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 - Os benefícios previstos nos incisos I a VII e IX do art. 15 deste Regulamento só serão devidos mediante requerimento, e desde que o Participante esteja, ou estivesse no caso de falecimento, em regime de contribuição para este Plano de Benefícios I, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§1º Só poderá ser concedida suplementação de aposentadoria ao Participante que venha a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social e efetivamente tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, ainda que já tenha implementado as demais condições necessárias à suplementação, sendo que o segundo requisito não se aplica à suplementação de aposentadoria por invalidez.

§2º O disposto no “caput” deste artigo, relativamente ao regime de contribuição, não se aplica ao Benefício Proporcional Diferido e ao Participante enquadrado na situação prevista no inciso II do art. 7º deste Regulamento.



§3º O pagamento da Joia devida quando de sua inscrição, à vista ou parcelada, não isenta o Participante do cumprimento das carências previstas neste Regulamento para a concessão dos benefícios deste Plano.

Art. 17. Para os efeitos deste Plano, a suplementação de aposentadoria, bem como a de auxílio-doença, será obtida em função do Salário-Real-de-Benefício e do maior valor atribuível ao respectivo benefício do Regime Geral de Previdência Social, calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos Salários de Contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento do auxílio-doença ou da aposentadoria, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, devidamente atualizados pelos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social. §1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro Salários de Contribuição no período máximo citado, a média aritmética mencionada no “caput” deste artigo corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos Salários de Contribuição apurados.

§2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, a média aritmética corresponderá à soma dos Salários de Contribuição dividida pelo seu número apurado.

§3º Qualquer referência ao auxílio-doença e à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para o Participante na condição de Autopatrocinado, será entendida como se o Participante tivesse continuado a contribuir para aquele Regime com base no Salário de Contribuição que vinha contribuindo quando do seu afastamento ou desligamento do Patrocinador, atualizado nas mesmas épocas e proporções previstas no §1º do art. 11 deste Regulamento, e calculado o benefício nos termos do “caput” deste artigo na data definida para a suplementação, conforme arts. 45 a 47 deste Regulamento.

§4º A aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a ser considerada no cálculo da suplementação, para o Participante que ao se aposentar pelo referido Regime de Previdência não tenha preenchido todas as condições regulamentares para o recebimento da suplementação, será aquela que, hipoteticamente, seria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social na mesma data da suplementação, nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 18. O valor inicial de qualquer suplementação, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior, na data do cálculo do benefício, ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante, exclusive aquelas vertidas pelo Participante e que seriam encargos do Patrocinador, nos termos do §4º do art. 52, atualizadas monetariamente, descontadas daquele montante as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e as destinadas, a partir de 01/09/2006, ao custeio das despesas administrativas.

Art. 19. O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 7º deste Regulamento, terá sua suplementação de aposentadoria programada reduzida em tantos 1/n (um ene avos) quantos forem os meses de afastamento, ou não terá tal redução caso permaneça contribuindo após preencher todas as carências para o benefício pleno de aposentadoria, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social e para este Plano, além do requisito da idade, na devida proporção.

§1º O fator “n” referido no “caput” é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como Participante deste Plano até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua suplementação de aposentadoria plena.



§2º Em caso de doença, invalidez ou morte do Participante, a suplementação correspondente será calculada com base no Salário-Real-de-Contribuição do Participante observando-se o disposto no §6º do art. 11 deste Regulamento.

§3º Os valores mínimos estabelecidos para os benefícios de aposentadoria programada, previstos no parágrafo único do art. 31, parágrafo único do art. 33 e §2º do art. 36, bem como para os benefícios de risco, previstos no parágrafo único do art. 27 e no §1º do art. 29, observarão reduções atuariais, decorrentes da concessão do benefício com aplicação do disposto neste artigo, ressalvados os valores calculados na forma do art. 18 deste Regulamento.

Art. 20. Ao Participante que tenha ingressado neste Plano de Benefícios I portando valores de plano de benefícios de outra entidade de previdência complementar, aplicam-se as disposições a seguir:

I - a utilização de parte ou de todo o montante dos recursos portados para o pagamento de Joia, devida quando de sua inscrição, dar-se-á tão somente se esta opção tiver sido manifestada na referida inscrição;

II - os valores portados, não utilizados na forma prevista no inciso I deste artigo, terão registro contábil específico e individualizado no exigível atuarial deste Plano de Benefícios I, com a finalidade de se estabelecer controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo Participante neste Plano;

III - os recursos individualizados na forma do previsto no inciso II deste artigo serão atualizados no encerramento do exercício de cada ano, com base na rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I durante o período;

IV - os valores portados, atualizados na forma do inciso III deste artigo até a data de cálculo para concessão de qualquer dos benefícios deste Plano, serão transformados em uma renda adicional, desde que haja pagamento de renda mensal de suplementação de aposentadoria ou de pensão por morte, a ser paga juntamente com a renda do benefício que estiver sendo concedido e calculada na forma do §1º deste artigo.

§1º A renda adicional mensal, decorrente de valores portados, será obtida pela transformação do montante a que se refere o inciso IV deste artigo em renda pelo prazo certo de 15 (quinze) anos, e paga durante este prazo ou até que se extingam os recursos correspondentes.

§2º No caso de falecimento do Participante que não esteja recebendo benefício, os seus Beneficiários terão direito à mencionada renda adicional, juntamente com a Suplementação de Pensão por Morte a que façam jus, de acordo com os mesmos critérios de rateio e extinção de cotas. §3º No caso de falecimento do Participante após o início de recebimento de benefício por este Plano juntamente com a renda adicional de que trata o §1º deste artigo, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante, nos termos do mencionado parágrafo.

§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados e pagos, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.

Art. 21. A suplementação de qualquer aposentadoria programada deste Plano, inclusive a respectiva reversão em pensão por morte, para o Participante que tenha optado pelo não pagamento de Joia devida, será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de efetiva contribuição para este Plano, computados desde a data da última inscrição, até o limite de 20/20 (vinte vinte avos), inclusive o benefício mínimo correspondente, à exceção daquele previsto no art. 18 deste Regulamento.



Art. 22. O direito aos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios I não prescreve, mas apenas as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo essas importâncias a este Plano.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 23. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial **ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial**.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários ou herdeiros legais do Participante, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas a este Plano de Benefícios.

Art. 24. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 25. A SÃO FRANCISCO poderá, a qualquer tempo, exigir dos Assistidos documento comprobatório da manutenção do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão da suplementação.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 26. A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe seja garantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no “caput” do art. 16 e nos parágrafos deste artigo.

§1º A suplementação de que trata este artigo somente será paga ao Participante que contar, na data do evento gerador, com pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais a partir de sua última inscrição neste Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo e a de Participante inscrito até 02/12/98, cuja carência já está completada.

§2º Não será exigida a carência estabelecida neste artigo para os Participantes que, após as respectivas inscrições, tenham sido acometidos de doenças e afecções reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social para igual objetivo.

§3º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela SÃO FRANCISCO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, bem como a apresentar documentos que comprovem a manutenção do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. A Suplementação do Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a esse mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os critérios estabelecidos no “caput” e §§2º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do art. 19 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação do Auxílio-Doença não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário



de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18 e no §3º do art. 19 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 28. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga enquanto for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ao Participante que contar, na data do evento gerador, com pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais a partir de sua última inscrição neste Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições e observado o disposto no art. 16, “caput” e §1º, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo e a de Participante inscrito até 02/12/98, cuja carência já está completada.

Parágrafo único. Não será exigida a carência estabelecida neste artigo para os Participantes que, após as respectivas inscrições, tenham sido acometidos de doenças e afecções reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social para igual objetivo.

Art. 29. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a esse mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, com base nos critérios estabelecidos no “caput” e §§ 2º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do art. 19 e nos §§1º a 3º deste artigo.

§1º A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18 e no §3º do art. 19 deste Regulamento.

§2º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez obtida de transformação de Auxílio-Doença, para o Participante em atividade no Patrocinador, consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício da SÃO FRANCISCO e o Salário de Benefício da Previdência Social, ambos da época do Auxílio-Doença, atualizados até a data da Aposentadoria por Invalidez pela mesma sistemática utilizada para o reajuste de benefícios.

§3º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez obtida de transformação de Auxílio-Doença, para o Participante Autopatrocinado, consistirá em uma renda mensal equivalente à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício da época do Auxílio-Doença atualizado, pela mesma sistemática utilizada para o reajuste dos benefícios, até a data da Aposentadoria por Invalidez e o maior valor atribuível à aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado conforme mencionado no “caput” deste artigo.

§4º O Participante aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua suplementação de aposentadoria cancelada.

SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 30. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 16, “caput” e § 1º, deste Regulamento e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetuados os Participantes Fundadores e os Participantes inscritos até 02/12/98, cujas carências já estão cumpridas, a Suplementação de Aposentadoria por Idade só será concedida ao Participante que tenha efetuado, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios I, contadas a partir de sua última inscrição, sendo vedada a antecipação de contribuições.



Art. 31. A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a essa mesma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado nos termos do “caput” e §§1º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 19, “caput” e §1º, no art. 21 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18 e no §3º do art. 19, bem como no art. 21.

SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 32. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pelo Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria com tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e a 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e possua 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade, observado o disposto no “caput” e §1º do art. 16 deste Regulamento e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetuados os Participantes Fundadores e os Participantes inscritos até 02/12/98, cujas carências já estão cumpridas, a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição só será concedida ao Participante que tenha efetuado, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios I, contadas a partir de sua última inscrição, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Art. 33. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, se mulher, e requerida com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a essa mesma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado na forma do “caput” e §§1º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 19, “caput” e §1º, no art. 21 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18, no §3º do art. 19 e no art. 21 deste Regulamento.

Art. 34. O Participante poderá requerer a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem o cumprimento dos limites de tempo de contribuição para a Previdência Social e etário previstos no “caput” do art. 32 deste Regulamento, desde que conte com 30 (trinta) ou mais anos, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos, se do sexo feminino, de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e 50 (cinquenta) ou mais anos de idade, e desde que lhe tenha sido concedida, por aquele Regime, a aposentadoria correspondente.

§1º O Participante que optar pela hipótese prevista no “caput” deste artigo deverá recolher a este Plano de Benefícios I o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, apurado atuarialmente, para fazer jus à suplementação integral.

§2º Por opção expressa do Participante, o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação poderá ser substituído pela redução da suplementação, mediante aplicação de um fator



reductor determinado atuarialmente, inclusive no que se refere ao valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 33 deste Regulamento.

§3º Em qualquer caso a antecipação prevista neste artigo dependerá do implemento do tempo de contribuição para este Plano de Benefícios I.

SEÇÃO V - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 35. A Suplementação de Aposentadoria Especial será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pelo Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial e possua, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco), 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pelo Regime Geral de Previdência Social tenha sido de 30 (trinta), 25 (vinte e cinco) ou mais, 20 (vinte) ou mais e 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no art. 16, “caput” e §1º, e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetuados os Participantes Fundadores e os Participantes inscritos até 02/12/98, cujas carências já estão cumpridas, a Suplementação da Aposentadoria Especial só será concedida ao Participante que tenha efetuado, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para este Plano de Benefícios I, contadas a partir de sua última inscrição, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Art. 36. A Suplementação de Aposentadoria Especial para o Participante que tenha exercido no Patrocinador a função que deu origem a essa aposentadoria, durante o período mínimo exigido pelo Regime Geral de Previdência Social, consistirá em uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o maior valor atribuível a essa mesma aposentadoria pelo citado Regime de Previdência, calculado na forma do “caput” e §§1º e 3º do art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no art. 19, “caput” e §1º, no art. 21 e no §2º deste artigo.

§1º A Suplementação de Aposentadoria Especial para o Participante que tenha exercido no Patrocinador a função que deu origem a essa aposentadoria, durante um número de anos completos inferior ao período mínimo exigido pelo Regime Geral de Previdência Social, será obtida multiplicando a diferença apurada consoante o disposto no “caput” deste artigo pela razão entre aquele número de anos completos e este período mínimo exigido pelo citado Regime, razão essa a ser aplicada, também, ao valor de que trata o §2º deste artigo.

§2º A Suplementação de Aposentadoria Especial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, observado o limite equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social e o disposto no art. 18, no §3º do art. 19 e no art. 21 deste Regulamento.

Art. 37. Será permitido ao Participante antecipar, em até 3 (três) anos, os limites etários estabelecidos no “caput” do art. 35 deste Regulamento, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria correspondente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Ocorrendo a antecipação do limite etário previsto no “caput” deste artigo, o Participante deverá recolher a este Plano de Benefícios I o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou substituí-lo, mediante concordância expressa, pela redução da suplementação, calculada com a aplicação de fator reductor, determinado atuarialmente, inclusive sobre o valor mínimo de que trata o §2º do art. 36 deste Regulamento.

SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE



Art. 38. A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que este conte, na data do evento gerador, com pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais a partir de sua última inscrição neste Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições e observado o disposto no art. 16, “caput” e §2º, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo e a de Participante inscrito até 02/12/98, cuja carência já está completada.

Parágrafo único. Não será exigida a carência estabelecida neste artigo relativamente aos Participantes que, após as respectivas inscrições, tenham sido acometidos de doenças e afecções reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social para não exigência da carência na concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 39. A Suplementação de Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§1º A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, se aposentasse por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no “caput” e §§ 2º e 3º do art. 17 e no § 2º do art. 19 deste Regulamento.

§2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 40. A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§1º A parcela de Suplementação de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social, **ressalvado o previsto no §3º do art. 10 deste Regulamento.**

§2º Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma do disposto no art. 39 e no “caput” deste artigo, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.

§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, a Suplementação da Pensão por Morte.

§4º Eventual saldo remanescente de Suplementação de Pensão por Morte, não recebida pelo último Beneficiário em decorrência de seu falecimento, será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.

SEÇÃO VII - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 41. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma plena, a receber uma renda mensal pelo período de 20 (vinte) anos, ou até que se extinga o saldo da correspondente Reserva, contados da data do seu requerimento, calculada na forma do art. 42, e ressalvado o disposto no §3º do mesmo artigo, retornando à condição de Participante, nesse momento como Assistido.



§1º Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionado no “caput”, a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo ali estabelecido.

§2º No caso do falecimento do Participante antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à renda mensal mencionada no “caput” deste artigo e pelo mesmo prazo, de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstos no art. 40 deste Regulamento.

§3º No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante.

§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.

Art. 42. A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva do Participante nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos.

§1º A Reserva do Participante, base de cálculo da renda mencionada no “caput” deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício programado pleno na data do desligamento do Participante do Patrocinador ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 9º, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida de eventuais valores portados de outros planos para este e da rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previstas no §1º do art. 54, observado ainda o disposto no §2º deste artigo.

§2º O valor da reserva matemática, de que trata o §1º deste artigo, não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 52 deste Regulamento.

§3º Caso o valor inicial da renda do BPD seja inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), posicionado em março/2004, e atualizado conforme previsto no “caput” do art. 50 deste Regulamento, o prazo certo de 20 (vinte) anos será reduzido, de forma que o valor da renda não seja menor que o valor referido.

SEÇÃO VIII - DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 43. A Suplementação de Abono Anual será paga aos Participantes em gozo de suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença ou do Benefício Proporcional Diferido, bem como aos Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da suplementação ou da renda relativa ao BPD devida, no referido mês de dezembro, por mês de benefício percebido no curso do ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Será considerado como mês integral o período superior a 15 (quinze) dias, desconsideradas as frações inferiores a este número.

§2º Para os Participantes que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, a Suplementação do Abono Anual será calculada tomando por base a última suplementação ou renda do BPD devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO IX - DO PECÚLIO POR MORTE



Art. 44. Aos Beneficiários do Participante habilitados à Suplementação de Pensão por Morte será pago, sob a forma de pagamento único, um Pecúlio no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário-Real-de-Contribuição do Participante, conforme definido nos incisos I a III do art. 11, relativo ao mês de sua morte, limitado a 2 (duas) vezes o maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Na hipótese de inexistência de Beneficiário, o valor equivalente ao Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial **ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial**.

§2º Não será devido o Pecúlio por Morte aos Beneficiários com direito à renda decorrente do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV - DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 45. A Suplementação do Auxílio-Doença, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento, será calculada e devida, após o requerimento do Participante, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46. A Suplementação de Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Especial, uma vez cumpridas as carências respectivas, será calculada com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, e devida, após o requerimento, a partir do desligamento do Participante do Patrocinador ou do requerimento, para aqueles de que trata o inciso I do art. 9º deste Regulamento.

Art. 47. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a de Pensão por Morte, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento, serão calculadas após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, **sendo devidas a partir desta mesma data desde que requeridas na SÃO FRANCISCO no prazo de até 90 (noventa) dias do fato gerador**, ressalvados os casos de concessão de suplementação com base no §3º do art. 29 deste Regulamento.

Parágrafo único. Quando ultrapassado o prazo definido no caput deste artigo, os respectivos benefícios somente serão devidos a partir da data do requerimento junto a SÃO FRANCISCO.

Art. 48. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculada e devida, ao Participante ou a seus Beneficiários, com base na data do requerimento, conforme previsto nos arts. 41 e 42 deste Regulamento.

Art. 49. Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência. Parágrafo único. A qualquer tempo, verificado que o valor da renda mensal é inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), posicionado em março/2004 e atualizado na forma prevista no “caput” do art. 50 deste Regulamento, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá requerer que o benefício seja recalculado atuarialmente e pago sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO para com o Participante ou com os Beneficiários.

CAPÍTULO V - DO REAJUSTAMENTO

Art. 50. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos nos incisos I a VI do art. 15 deste Regulamento serão reajustados **no mês de janeiro de cada ano, pela** variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE no período.

§1º A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será reajustada, na época prevista no “caput” deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I durante o período.



§2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo à renda adicional decorrente de valores portados para este Plano de Benefícios I, conforme prevista no §1º do art. 20 deste Regulamento.

TÍTULO V - DA PORTABILIDADE

Art. 51. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 9º deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano de Benefícios I para outro plano de benefícios administrado por entidade por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde às reservas constituídas pelo próprio Participante, apuradas conforme art. 52 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos de que trata o §2º deste artigo acrescidos dos valores portados de que trata o art. 20, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, quando a Portabilidade se tratar unicamente de valores portados para este Plano de Benefícios I anteriormente.

TÍTULO VI - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 52. O Participante que tiver sua inscrição cancelada **e não esteja em gozo de suplementação por este Plano**, terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano de Benefícios I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas a título de joia, atualizadas, até o pagamento, segundo os índices relacionados nos incisos abaixo **e observado o disposto nos parágrafos deste artigo:**

I - de mar/86 a dez/88: Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;

II - de jan/89 a fev/90: Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FIPE;

III - de mar/90 a fev/91: Bônus do Tesouro Nacional-BTN;

IV - de mar/91 até o dia 31/08/2006: Taxa Referencial-TR;

V - de 01/09/2006 até o último dia do mês de publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE; e

VI - a partir do mês subsequente à publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, até o mês anterior ao requerimento de Resgate, limitado a rentabilidade líquida do Patrimônio de Cobertura do Plano.

§1º Do montante calculado na forma do “caput” e §§2º a 4º deste artigo será descontado o custo dos benefícios de risco, bem como as contribuições efetuadas a partir de 01/09/2006 destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.

§2º As contribuições efetuadas até 26/12/96, pelos Participantes, serão restituídas de acordo com as disposições vigentes até então no Regulamento da SÃO FRANCISCO.



§3º Para os Participantes inscritos até 26/12/96, na SÃO FRANCISCO, a devolução das contribuições efetuadas após 26/12/96, na forma do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior ao valor total apurado conforme critérios constantes do Regulamento da SÃO FRANCISCO até então vigente.

§4º Não serão computadas, para efeito de Resgate de Contribuições, em razão do caráter mutualista do Plano de Benefícios I, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, no Plano de Custeio, efetuadas pelo Participante, ressalvadas as contribuições vertidas a partir de 01/09/2006.

§5º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo é devido aos Beneficiários do Participante que tiver falecido sem ter condições de legar o benefício de Suplementação de Pensão por Morte **e, na ausência de Beneficiários, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.**

§6º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 51 deste Regulamento, a ser realizada concomitantemente com o pagamento do Resgate de Contribuições, podendo, no entanto, o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§ 7º O Resgate de contribuições dar-se-á na forma de pagamento único, **com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias**, ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), atualizadas de acordo com o "caput" deste artigo até a data do pagamento.

§8º Será descontado, também, do valor referente ao Resgate de Contribuições, relativo a ex-participante do Plano que tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição antes do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, a contribuição mensal para o custeio administrativo da manutenção da conta correspondente a esses valores entre a data do requerimento do referido cancelamento e a efetiva data de pagamento do Resgate de Contribuições.

§9º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§10. O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios I para com o Participante, ou seus Beneficiários **ou, ainda, seus herdeiros legais.**

TÍTULO VII - DO CUSTEIO

Art. 53. O custeio deste Plano de Benefícios I será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotação inicial do Patrocinador CODEVASF;

II - contribuição mensal normal dos Patrocinadores, Original e Ajustes nessa com vistas ao Reequilíbrio Atuarial deste Plano de Benefícios I, fixada anualmente no Plano de Custeio, observado o limite mencionado no §1º deste artigo;

III - cobertura, já integralizada pela CODEVASF, do compromisso referente à amortização do tempo de serviço dos Participantes Fundadores, a ela vinculados, anterior à criação da SÃO FRANCISCO;

IV - cobertura, já integralizada pela SÃO FRANCISCO, do compromisso mencionado no inciso III relativamente aos seus empregados, Participantes Fundadores;



V - contribuição normal mensal, Original e Ajustes nessa com vistas ao Reequilíbrio Atuarial deste Plano I, dos Participantes que não estejam em gozo de suplementação de aposentadoria ou de renda do Benefício Proporcional Diferido por este Plano, fixada anualmente no Plano de Custeio;

VI - contribuição normal mensal dos Assistidos, Original e Ajustes nessa com vistas ao Reequilíbrio Atuarial deste Plano I, fixada anualmente no Plano de Custeio;

VII - contribuições extraordinárias quando necessárias, fixadas no Plano de Custeio, para cobertura de déficits quando não for possível essa cobertura por meio de ajuste da contribuição normal original, na forma da legislação vigente;

VIII - joia dos Participantes, conforme assumidas quando de suas respectivas inscrições, ou pela averbação de tempo de acordo com os §§3º e 4º do art. 5º, ou, ainda, pela inscrição de Beneficiário como prevista no §2º do art. 10 deste Regulamento, nos termos das normas específicas do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO;

IX - valores portados, conforme mencionado no §4º deste artigo;

X - produto de investimentos das provisões;

XI - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos precedentes.

§1º A contribuição normal dos Patrocinadores deste Plano de Benefícios I, de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser superior ao montante das contribuições normais devidas pelos Participantes, inclusive Assistidos, nos termos da legislação em vigor.

§2º REVOGADO

§3º A joia prevista no inciso VIII deste artigo, devida quando do ingresso do Participante, conforme sua opção e não paga à vista, nos termos da norma específica do Conselho Deliberativo, é paga parceladamente, de acordo com o cálculo atuarial, mediante acréscimo na sua contribuição mensal para este Plano, devendo ser integralizada até a data da concessão de qualquer aposentadoria programada prevista neste Plano de Benefícios I.

§4º A receita de valores portados prevista no inciso IX deste artigo representa a soma de valores portados para este Plano por Participantes oriundos de outros planos.

Art. 54. As despesas administrativas, relativamente a este Plano da SÃO FRANCISCO, retratadas no Plano de Gestão Administrativa, serão cobertas pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos na forma das fontes de custeio definidas anualmente pelo seu Conselho Deliberativo e expressamente previstas no Plano de Custeio deste Plano de Benefícios I, obedecidos os limites estabelecidos na legislação em vigor.

§1º A contribuição normal para o custeio das despesas administrativas para aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, será deduzida mensalmente da Reserva do Participante, conforme prevista no art. 42 deste Regulamento, de acordo com o Plano de Custeio.

§2º O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso II do art. 7º deste Regulamento contribuirá para o custeio das despesas administrativas, com a sua parte e com aquela que caberia ao Patrocinador, com base num Salário-Real-de-Contribuição hipotético, conforme previsto no §6º do art. 11, a ser recolhida nos termos do art. 58 deste Regulamento.

Art. 55. As contribuições previstas nos incisos II, V e VI do art. 53 deste Regulamento serão definidas como a seguir:



I - os Participantes que não estejam em gozo de suplementação de aposentadoria ou de renda do Benefício Proporcional Diferido por este Plano, exceto aqueles de que tratam os incisos II do art. 7º e do art. 9º, contribuirão com percentuais fixados no Plano de Custeio anual, incidentes sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição, conforme definidos nos incisos I e II do art. 11 deste Regulamento, inclusive sobre aqueles a título de 13º salário, nos termos do §4º do citado art. 11;

II - os Assistidos, exceto aqueles em gozo de suplementação de auxílio-doença, contribuirão com um percentual, fixado no Plano de Custeio, sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição, conforme definido no inciso III do art. 11 deste Regulamento, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo e a data de entrada em gozo de benefício por este Plano;

III - os Patrocinadores contribuirão com um percentual, a título de contribuição normal e fixado no Plano de Custeio, em função do total das parcelas remuneratórias que seriam objeto de composição do Salário-Real-de-Contribuição dos seus empregados Participantes deste Plano, incluídos os que estejam em gozo de auxílio-doença e excluídos aqueles de que trata o art. 7º, conforme previsto neste Regulamento, observados os limites legais.

§1º As contribuições dos Participantes que estejam recebendo remuneração do Patrocinador serão descontadas na folha de salários dos respectivos Patrocinadores, e por estes repassados à SÃO FRANCISCO, nos termos previstos no art. 57 deste Regulamento.

§2º As contribuições devidas pelos Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da SÃO FRANCISCO.

Art. 56. O Patrocinador CODEVASF, paritariamente com o respectivo participante, integralizará no âmbito do Plano de Benefícios I, para cada Suplementação de Aposentadoria Especial concedida e para cada Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição em que ocorra conversão de tempo de serviço normal em especial junto à Previdência Social, os recursos correspondentes à diferença entre a Provisão (Reserva) Matemática necessária ao pagamento dessas suplementações e a Provisão (Reserva) Matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.

Parágrafo único. Mediante opção expressa formalmente pelo Participante antes da concessão de qualquer das suplementações de aposentadoria previstas no “caput” deste artigo, o recolhimento dos recursos por ele devidos nos termos desse “caput”, apurados atuarialmente, poderá ser efetuado por qualquer uma das formas a seguir:

- a) à vista;
- b) em até 60 (sessenta) parcelas mensais atualizadas pelo INPC do IBGE, acrescidas da taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;
- c) por intermédio de redução na suplementação mensal que seria devida, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, inclusive sobre o valor mínimo de que trata o §2º do art. 36 ou o parágrafo único do art. 33 deste Regulamento, conforme for o caso.

Art. 57. As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados dos salários dos Participantes, correspondentes às contribuições devidas por estes, referentes a este Plano de Benefícios I, serão recolhidas pelos Patrocinadores à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os Patrocinadores sujeitos ao pagamento do débito, atualizado com base na variação do INPC – Índice



Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido da taxa de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente, ressalvados os encargos previstos de outra forma em contratos específicos.

§2º O desconto das contribuições devidas à SÃO FRANCISCO sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelos Patrocinadores, não lhes sendo lícito alegar omissões para se eximirem do recolhimento, ficando responsáveis pelas importâncias que deixarem de recolher ou que tiverem recolhido em desacordo com o Plano de Custeio.

Art. 58. No caso de não serem descontadas do salário do Participante, ou do benefício, as contribuições a favor deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, ficará o Participante ou o Beneficiário obrigado a recolhê-las diretamente à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º A obrigação do recolhimento direto, na forma estabelecida no “caput” deste artigo, caberá também ao Participante Autopatrocinado e àquele que tenha optado pela manutenção do Salário-Real-de-Contribuição, nos termos do art. 12, no que se refere à diferença dos Salários-Reais-de-Contribuição, bem como àquele de que trata o inciso II do art. 7º, conforme previsto no §2º do art. 54 deste Regulamento.

§2º Não ocorrendo o recolhimento das contribuições no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o Participante ou o Beneficiário sujeito ao pagamento do débito atualizado com base no INPC do IBGE, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) a título de multa incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. A partir da data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, e no prazo determinado conforme disposto no §2º deste artigo, será facultado aos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios I, inclusive os que estejam em situação de benefício proporcional diferido (bpd), optarem pelas suas transferências para o Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, também denominado Plano Saldado, na condição em que estejam enquadrados, mediante saldamento dos seus direitos e obrigações neste Plano I, e a consequente transferência dos respectivos Benefícios Saldados e direitos inerentes a essas transferências.

§1º O Plano Saldado é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, criado para abrigar tão somente os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO que optarem pelas suas transferências para o referido Plano juntamente com os seus Benefícios Saldados no Plano I, apurados na “Data de Saldamento” nos termos dos arts. 60 a 62 deste Regulamento.

§2º O prazo determinado para o exercício da opção, a que se refere o “caput” deste artigo, terá início na data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo após a entrada em vigor deste Regulamento e se encerrará no dia anterior ao estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios III (Plano Saldado) da SÃO FRANCISCO para a “Data Efetiva do Plano Saldado”, que é a data do efetivo funcionamento daquele, ressalvada a hipótese de Participante em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o qual só poderá optar ao retornar à atividade.

§3º A transferência do Participante ou do Assistido do Plano I para o Plano Saldado se caracterizará pela transação dos direitos e obrigações do Participante ou Assistido previstos no Plano I pelos direitos inerentes ao tempo da participação do Participante nesse Plano I a serem transferidos para o Plano Saldado, e obrigações nele estabelecidas, nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil, por meio de Termo de Transação firmado, em caráter irrevogável e irretratável, com o automático e concomitante cancelamento



de sua inscrição no Plano I, na forma prevista no Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios III.

§4º Considera-se como “Data de Saldamento” de benefícios do Plano I, ou “Data do Cálculo”, o último dia do mês da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que aprovar o Regulamento do Plano Saldado, observado o disposto no parágrafo único do art. 62 deste Regulamento.

§5º Em decorrência do saldamento dos direitos de Participantes e de Assistidos neste Plano I e das transferências desses Participantes e Assistidos, juntamente com os respectivos Benefícios Saldados e a correspondente parcela de patrimônio de cobertura, para o Plano Saldado, este Plano I será cindido, com a segregação da massa de Participantes e Assistidos e do patrimônio do Plano, nos termos previstos no Termo de Cisão firmado entre a CODEVASF e a SÃO FRANCISCO, permanecendo no Plano I, sem qualquer alteração, apenas os Participantes e Assistidos que optarem por nele permanecerem, bem como aqueles que tenham tal opção por presumidas por falta de manifestação.

Art. 60. O Participante não em gozo de benefício por este Plano I, a seguir denominado também como Participante Ativo, que optar pela sua transferência para o Plano Saldado, exceto na situação enquadrada como bpd, transfere deste Plano I para aquele Plano Saldado os valores e direitos apurados neste Plano I, como a seguir previstos, calculados ou referidos à Data de Saldamento”:

I - valor de uma renda a título de Benefício Saldado – BS, calculada na “Data de Saldamento” nos termos do §1º deste artigo, a ser paga, devidamente atualizada, na forma dos benefícios previstos no Regulamento do Plano Saldado;

II - direito de portabilidade, para o caso de ocorrência desta hipótese, cuja Reserva inicial é apurada na forma deste Regulamento do Plano I;

III - direito de Resgate de Contribuições, para o caso de ocorrência desta hipótese, cujo valor inicial é apurado na forma deste Regulamento;

IV - tempo de contribuição para este Plano I contado até o dia anterior à “Data Efetiva do Plano Saldado”, a ser considerada como tempo de filiação àquele;

V - valor correspondente ao montante das contribuições, normais e extraordinárias, realizadas pelo próprio Participante para este Plano I no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano Saldado”, deduzidas das parcelas para o custeio dos benefícios de riscos e das despesas administrativas do Plano I, e devidamente atualizadas na forma deste Regulamento, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito também no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO, caso em que, ocorrida a inscrição, o referido montante será trasladado para esse Plano II;

VI - valor referente a eventual valor portado pelo próprio Participante para este Plano I, cujo registro contábil esteja nele individualizado, devidamente rentabilizado até a “Data Efetiva”, para pagamento de renda na forma prevista no Regulamento do Plano Saldado, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito também no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO, caso em que, ocorrida a inscrição, o referido valor será trasladado para esse Plano II.

§1º O valor do Benefício Saldado do Participante Ativo, a ser transferido para o Plano de Benefícios III (Plano Saldado), é o resultado do cálculo efetuado na “Data de Saldamento”, e definido em função do benefício bruto a que teria direito este Participante a receber deste Plano I, na “Data de Saldamento”, caso requeresse imediatamente o benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de



contribuição ou por idade, o mais imediato, sem considerar a incidência de contribuições, proporcionalizado considerando o tempo passado de Plano e o tempo de diferimento para recebimento do benefício, líquido de contribuições normais futuras incidentes sobre o benefício, descontada a dívida relativa ao pagamento de joia, se for o caso, e líquido de parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio deste Plano I, de responsabilidade deste Participante, nos termos a seguir:

(Método de calculo)

§2º Ao Participante Ativo que optar pela sua transferência para o Plano Saldado, mediante Transação firmada, é facultado ainda se inscrever no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO, plano este estruturado na modalidade de contribuição definida, denominado Plano CODEPREV, com o objetivo de obter cobertura previdenciária complementar também para o seu tempo de serviço a partir da “Data Efetiva do Plano Saldado”.

Art. 61. O Participante Ativo deste Plano I que, ao optar pela transferência para o Plano Saldado, esteja no período de diferimento por ter optado pelo benefício proporcional diferido (bpd) neste Plano transfere para o Plano Saldado os valores e direitos específicos dessa condição, como descritos no Regulamento do Plano Saldado.

Art. 62. O Assistido, Participante ou conjunto de Beneficiários em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria ou de pensão por morte ou de renda do bpd por este Plano I, conforme o caso, que optar pela sua transferência para o Plano Saldado transfere para aquele Plano o referido benefício pelo seu valor líquido das contribuições normais futuras e da parcela de sua responsabilidade referente ao Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) para reequilíbrio deste Plano I, apurado conforme parágrafo único deste artigo, a ser pago pelo Plano Saldado a partir da “Data Efetiva do Plano Saldado”.

Parágrafo único. O Benefício Saldado do Assistido, a que se refere o “caput” deste artigo, será apurado na “Data de Saldamento”, para efeitos de opção pelo Assistido, e apurado da mesma forma na “Data Efetiva do Plano Saldado”, com base nos valores reais nesta “Data Efetiva”, para efeitos da transferência do benefício para o Plano Saldado, nos seguintes termos:

(Método de calculo II)

Art. 63. A eficácia do exercício das faculdades previstas nas alterações deste Regulamento relativas às matérias previstas neste TÍTULO VIII dar-se-á na data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo para a Data Efetiva do Plano de Benefícios III (Plano Saldado).

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A SÃO FRANCISCO poderá conceder ao Participante que seja elegível ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com exceção da aposentadoria especial, bem como ao Beneficiário do Participante habilitado ao benefício de pensão por morte, cujo benefício já tenha sido requerido junto ao referido Regime de Previdência, e que tenha cumprido as exigências deste Regulamento, adiantamento do respectivo benefício a que faça jus por este Plano o Participante ou Beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese da não concessão do benefício básico pelo Regime Geral de Previdência Social, o Participante ou o Beneficiário será obrigado a devolver o adiantamento recebido, acrescido da atualização monetária prevista para o reajuste de benefícios deste Plano, além dos juros de 0,5% (zero vírgula cinco



por cento) ao mês, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

Art. 65. Os casos omissos neste Regulamento do Plano de Benefícios I serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, e se necessário submetidos ao órgão público competente.

Art. 66 – Em até 30 (trinta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, a SÃO FRANCISCO fixará prazo para que os ex-participantes que tenham suas inscrições canceladas neste Plano de Benefícios I optem por transferir o valor resgatável para o Plano CODEPREV.

§ 1º - A transferência está condicionada à inscrição no Plano CODEPREV.

§ 2º - O saldo a que se refere este artigo será creditado na Conta Programada - Subconta Participante do Plano CODEPREV ao final do prazo de opção.

Art. 67 - Este texto do Regulamento do Plano de Benefícios I entrará em vigor a partir da publicação da portaria de aprovação emitida pelo órgão público competente.

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:

- alvará judicial: documento que expressa uma ordem do Poder Judiciário
- atuária: ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro
- atuarialmente equivalente: valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário
- atuarialmente previsto: algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial
- atuário: profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e de sua forma de cobertura
- autopatrocínio: faculdade de permanência do participante no plano, após o término do seu vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador
- avaliação atuarial: estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores
- bases atuariais: são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais
- beneficiários: pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante
- benefício definido: benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício
- benefício de risco: benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício



- **benefício programado:** benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição
- **benefício proporcional diferido:** instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o benefício de aposentadoria programada do plano, receber no futuro, benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano
- **benefício saldado:** benefício apurado em determinada data, de forma proporcional ao tempo de participação no plano, para fins de encerramento antecipado das obrigações desse plano
- **benefício sob a forma plena:** benefício devido quando o participante completa todos os requisitos e carências exigidos pelo plano, sem qualquer tipo de antecipação
- **carência:** período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício
- **contribuição extraordinária:** contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal original
- **contribuição normal original:** contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano de origem
- **convênio de adesão:** documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade
- **déficit:** possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo-líquido
- **elegibilidade:** preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício
- **entidade aberta de previdência complementar:** entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa
- **entidade fechada de previdência complementar:** entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.
- **fundo:** representa uma cumulação de recursos, com destinação específica
- **indexador atuarial:** índice econômico utilizado para atualização de valores do plano
- **institutos:** faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar no 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do patrocinador
- **nota técnica:** documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano
- **parecer atuarial:** entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões
- **participante autopatrocinado:** participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel



- **patrocinador:** pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefício de aposentadoria para os seus empregados
- **plano de custeio:** documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano
- **plano em extinção:** plano de benefícios em que não é permitido o ingresso de participantes
- **portabilidade:** direito facultado ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, neste plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou seguradora, autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário.
- **prescrição:** extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular
- **princípio da equivalência financeira:** condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais
- **provisão:** recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano
- **rentabilidade líquida:** resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes
- **regime geral de previdência social:** regime de previdência social aplicável aos empregados das empresas
- **termo de transação:** instrumento jurídico utilizado para estabelecer as cláusulas do acordo, com vistas a se prevenir litígios
- **transação:** acordo amigável

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://corporativo.clouddocs.com.br/>
informando o código CRC: 5A2B547241447833674A553D / Página 27 de 27



Assinado eletronicamente por: Sérgio Paulo de Miranda, Diretor de Benefícios, Data da Assinatura: 30/01/2024 16:38:19
Pontos de autenticação: login: smiranda@franweb.com.br; Senha de Acesso; IP: 187.72.68.165



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

DE	PARA	Justificativa
PLANO DE BENEFÍCIOS I (CNPB: 1981.0010-18)		
(CNPJ: 48.306.640/0001-50)		
REGULAMENTO		
Art. 1º Este Regulamento complementa dispositivos do Estatuto da Fundação São Francisco de Seguridade Social, doravante denominada SÃO FRANCISCO, fixa normas gerais do seu Plano de Benefícios I e estabelece os princípios básicos dos direitos e deveres da SÃO FRANCISCO, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários, em relação ao referido Plano.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios I administrado pela Fundação São Francisco de Previdência Complementar, doravante denominada SÃO FRANCISCO, estabelecendo normas e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos e os direitos e deveres da SÃO FRANCISCO e dos demais membros em relação ao referido Plano.	Ajuste redacional; alteração da razão social da EFPC
§1º O Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO é um plano contributivo, do tipo benefício definido, e em extinção a partir de 1º de novembro de 2013 nos termos do art. 61 do seu Regulamento aprovado em 31.05.2013.	§1º O Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO é um plano contributivo, do tipo benefício definido, em extinção desde 1º de novembro de 2013.	Simplificação do texto, para destacar o fechamento do Plano para novas adesões de participantes em 2013.
§2º Este Regulamento do Plano de Benefícios I substituirá, a partir da sua entrada em vigor, o aprovado pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 310, de 31.05.2013, com a alteração aprovada pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 439, de 22/08/2014.	§2º Este Regulamento do Plano de Benefícios I substituirá, a partir da sua entrada em vigor, o aprovado pela Portaria PREVIC/DILIC 929, de 25.09.2017.	Atualização da referência à última versão do Regulamento.

Art. 10. Consideram-se Beneficiários, em relação a este Plano de Benefícios I, as pessoas físicas consideradas e aceitas como dependentes do Participante pelo Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscritas neste Plano, bem como aqueles que já estejam em gozo de benefício de Suplementação de Pensão por Morte, pela SÃO FRANCISCO, na data da entrada em vigor deste Regulamento.		
§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano dar-se-á mediante declaração do Participante, comprovada por meio de documentos hábeis exigidos, observado o disposto no §2º do art. 5º deste Regulamento.		
§2º Relativamente aos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios I a partir de 01/09/2006, a inscrição de Beneficiário após o início do recebimento de renda continuada demandará a aplicação de norma de Joia de inscrição de Beneficiário, elaborada em bases atuariais e aprovada pelo Conselho Deliberativo.	§2º - A inscrição ou substituição de Beneficiário demandará recálculo atuarial, impactando no valor do benefício saldado, ou a aplicação de norma de Joia de inscrição de Beneficiário, elaborada em bases atuariais e aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Exclusão da parte inicial do dispositivo com referência à data de inscrição do participante, para priorizar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios I, fechado a novas adesões desde 2013 e com saldamento em 2017, de forma que qualquer participante assistido que queira cadastrar novo beneficiário esteja sujeito ao pagamento de joia, em consonância com os arts. 17 e 18 da Lei Complementar 109/2001. Redução dos riscos atuariais do plano, conforme preconiza a Resolução CGPC 13/2004.
§3º O Beneficiário que perder, junto ao Regime Geral de Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.	§3º O Beneficiário que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de dependente do Participante terá sua inscrição cancelada neste Plano, exceto nas hipóteses de cancelamento do benefício naquele regime por força da idade do pensionista cônjuge ou companheiro ou de opção por benefício naquele regime em virtude da vedação à acumulação de benefícios.	Compatibilização do texto às regras do RGPS, especialmente à Lei 13.135/2015 e ao art. 24 da EC 103/2019, considerando que o Plano de Benefícios I foi constituído tendo por referência a vitaliciedade dos benefícios de pensão por morte, conforme legislações anteriormente vigentes e há previsão de Joia para inscrição de beneficiário, como forma de manter o equilíbrio atuarial em caso de novas inscrições. E eventual opção por benefício mais vantajoso por parte de pensionista não pode impactar no direito adquirido junto ao plano suplementar, dado que foram vertidas contribuições ao longo do tempo para tal benefício.
§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.		
§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido.	§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido, mas não se equipara ao Participante Assistido para fins de legar benefício ou representação estatutária.	Aperfeiçoamento do texto para deixar claro que embora seja denominado de Assistido, por expressa previsão da Lei Complementar 109/2001, ele não possui privilégios de participante, como por exemplo inscrever novos beneficiários, legar benefícios e participar de eleições.

Art. 22. O direito aos benefícios assegurados por este Plano de Benefícios I não prescreve, mas apenas as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo essas importâncias a este Plano.		
Parágrafo único. Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.	Parágrafo único. Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.	Adequação ao art. 198 do Código Civil, que veda a prescrição para os incapazes (menores de 16 anos) e ausentes.
Art. 23. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais mediante alvará judicial.	Art. 23. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados à suplementação de pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão da possibilidade do pagamento se dar por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007.
Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários ou herdeiros legais do Participante, as importâncias de que trata o "caput" deste artigo serão revertidas a este Plano de Benefícios.		
Art. 24. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.	Art. 24. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.	Exclusão da referência a "atualizado monetariamente pelo INPC do IBGE" visto que somente seria devida se transcorrido 12 meses do fato gerador do erro. Em substituição, inclusão da referência ao valor devido na data da regularização, de forma a contemplar a atualização do valor pelo índice de correção monetária prevista para os mesmos benefícios.

Art. 40. A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		
§1º A parcela de Suplementação de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social.	§1º A parcela de Suplementação de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o previsto no §3º do art. 10 deste Regulamento.	Revisão da redação, considerando as situações novas descritas no art. 10, para compatibilização com as antigas regras do INSS e na origem deste Regulamento, quando as pensões eram em regra vitalícias.
§2º Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma do disposto no art. 39 e no "caput" deste artigo, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.		



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, a Suplementação da Pensão por Morte.		
	§4º Eventual saldo remanescente de Suplementação de Pensão por Morte, não recebida pelo último Beneficiário em decorrência de seu falecimento, será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão de parágrafo para prever o pagamentos de saldo remanescente da pensão não recebida em vida pelo beneficiário falecido será paga aos herdeiros do participante.
...		
Art. 44. Aos Beneficiários do Participante habilitados à Suplementação de Pensão por Morte ou, na falta destes, respeitadas as condições da legislação vigente, as pessoas designadas pelo Participante, será pago, sob a forma de pagamento único, um Pecúlio no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário-Real-de-Contribuição do Participante, conforme definido nos incisos I a III do art. 11, relativo ao mês de sua morte, limitado a 2 (duas) vezes o maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.	Art. 44. Aos Beneficiários do Participante habilitados à Suplementação de Pensão por Morte será pago, sob a forma de pagamento único, um Pecúlio no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário-Real-de-Contribuição do Participante, conforme definido nos incisos I a III do art. 11, relativo ao mês de sua morte, limitado a 2 (duas) vezes o maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.	Adequação do texto para excluir a previsão de pessoa designada, considerando que o plano oferece benefícios previdenciários e o pecúlio, nessa condição, também é devido aos beneficiários do participantes, assim definidos no art. 10 do Regulamento, sem conotação de seguro.
§1º Na hipótese de inexistência de Beneficiário e de pessoa designada pelo Participante, o valor equivalente ao Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.	§1º Na hipótese de inexistência de Beneficiário, o valor equivalente ao Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Adequação conforme o caput e inclusão da possibilidade do pagamento se dar aos herdeiros legais por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007.
§2º Não será devido o Pecúlio por Morte aos Beneficiários com direito à renda decorrente do Benefício Proporcional Diferido.		
Art. 47. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a de Pensão por Morte, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento, serão calculadas e devidas, após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de concessão de suplementação com base no §3º do art. 29 deste Regulamento.	Art. 47. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a de Pensão por Morte, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento, serão calculadas após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo devidas a partir desta mesma data desde que requeridas na SÃO FRANCISCO no prazo de até 90 (noventa) dias do fato gerador , ressalvados os casos de concessão de suplementação com base no §3º do art. 29 deste Regulamento.	Aperfeiçoamento da redação para estabelecer prazo de entrada do requerimento para que o benefício seja pago retroativamente a DIB do INSS, de forma similar à praticada na Previdência Social.
	Parágrafo único. Quando ultrapassado o prazo definido no caput deste artigo, os respectivos benefícios somente serão devidos a partir da data do requerimento junto a SÃO FRANCISCO.	Inclusão de previsão para deixar claro que benefícios requeridos após 90 dias do fato gerador serão devidos a contar da data do requerimento.
Art. 50. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos nos incisos I a VI do art. 15 deste Regulamento serão reajustados, a partir da primeira data-base após 16/08/2006, nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE no período.	Art. 50. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos nos incisos I a VI do art. 15 deste Regulamento serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE no período.	Exclusão da referência a data de 16/08/2006, para simplificação da redação, com aperfeiçoamento de redação para clareza quanto ao mês de reajuste
§1º A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será reajustada, na época prevista no "caput" deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano de Benefícios I durante o período.		
§2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo à renda adicional decorrente de valores portados para este Plano de Benefícios I, conforme prevista no §1º do art. 20 deste Regulamento.		
TÍTULO VI		
DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES		
Art. 52. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 8º, optando pelo não recebimento da suplementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 9º deste Regulamento terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano de Benefícios I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas a título de joia, atualizadas, até o pagamento, segundo os índices relacionados nos incisos abaixo, obedecido o critério de "pro-rata tempore" e observado o disposto nos parágrafos deste artigo:	Art. 52. O Participante que tiver sua inscrição cancelada e não esteja em gozo de suplementação por este Plano , terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano de Benefícios I, o que ocorrer por último, as contribuições pessoais vertidas, inclusive aquelas a título de joia, atualizadas, até o pagamento, segundo os índices relacionados nos incisos abaixo e observado o disposto nos parágrafos deste artigo:	Aperfeiçoamento da redação, com exclusão da referência a critério proporcional no mês, considerando que a atualização dos valores ocorre mensalmente pelos índices indicados.
I - de mar/86 a dez/88: Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;		
II - de jan/89 a fev/90: Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FIPE;		
III - de mar/90 a fev/91: Bônus do Tesouro Nacional-BTN;		
IV - de mar/91 até o dia 31/08/2006: Taxa Referencial-TR;		
V - a partir de 01/09/2006: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE.	V - de 01/09/2006 até o último dia do mês de publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE; e	Evidenciar regra transitória para resguardar o patrimônio de cobertura do Plano (regra de atualização de resgate que gera onerosidade excessiva ao plano)
	VI - a partir do mês subsequente à publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE, até o mês anterior ao requerimento de Resgate, limitado a rentabilidade líquida do Patrimônio de Cobertura do Plano.	Resguardar o patrimônio de cobertura do Plano (regra de atualização de resgate que gera onerosidade excessiva ao plano)
§1º Do montante calculado na forma do "caput" e §2º a 4º deste artigo será descontado o custo dos benefícios de risco, bem como as contribuições efetuadas a partir de 01/09/2006 destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.		
§2º As contribuições efetuadas até 26/12/96, pelos Participantes, serão restituídas de acordo com as disposições vigentes até então no Regulamento da SÃO FRANCISCO.		



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

§3º Para os Participantes inscritos até 26/12/96, na SÃO FRANCISCO, a devolução das contribuições efetuadas após 26/12/96, na forma do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior ao valor total apurado conforme critérios constantes do Regulamento da SÃO FRANCISCO até então vigente.		
§4º Não serão computadas, para efeito de Resgate de Contribuições, em razão do caráter mutualista do Plano de Benefícios I, as contribuições que caberiam ao Patrocinador, no Plano de Custeio, efetuadas pelo Participante, ressalvadas as contribuições vertidas a partir de 01/09/2006.		
§5º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo é devido aos Beneficiários do Participante que tiver falecido sem ter condições de legar o benefício de Suplementação de Pensão por Morte.	§5º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo é devido aos Beneficiários do Participante que tiver falecido sem ter condições de legar o benefício de Suplementação de Pensão por Morte e, na ausência de Beneficiários, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão da previsão do pagamento ser aos herdeiros legais, na ausência de beneficiários, suprimindo omissão do texto.
§6º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 51 deste Regulamento, a ser realizada concomitantemente com o pagamento do Resgate de Contribuições, podendo, no entanto, o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.		
§7º O Resgate de contribuições dar-se-á na forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), atualizadas de acordo com o "caput" deste artigo até a data do pagamento.	§ 7º O Resgate de contribuições dar-se-á na forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), atualizadas de acordo com o "caput" deste artigo até a data do pagamento.	Adequação a Res. CNPC 50
§8º Será descontado, também, do valor referente ao Resgate de Contribuições, relativo a ex-participante do Plano que tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição antes do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, a contribuição mensal para o custeio administrativo da manutenção da conta correspondente a esses valores entre a data do requerimento do referido cancelamento e a efetiva data de pagamento do Resgate de Contribuições.		
§9º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretroatável.		
§10. O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios I para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	§10. O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios I para com o Participante, ou seus Beneficiários ou, ainda, seus herdeiros legais.	Inclusão da previsão de quitação também quando o pagamento se dá aos herdeiros do participante.
	Art. 66 – Em até 30 (trinta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, a SÃO FRANCISCO fixará prazo para que os ex-participantes que tenham suas inscrições canceladas neste Plano de Benefícios I optem por transferir o valor resgatável para o Plano CODEPREV.	Inclusão da possibilidade de transferência de reservas entre planos, mediante autorização da PREVIC
	§ 1º - A transferência está condicionada à inscrição no Plano CODEPREV.	Inclusão da possibilidade de transferência de reservas entre planos, mediante autorização da PREVIC
	§ 2º - O saldo a que se refere este artigo será creditado na Conta Programada - Subconta Participante do Plano CODEPREV ao final do prazo de opção.	Inclusão da possibilidade de transferência de reservas entre planos, mediante autorização da PREVIC
Art. 66. Este texto do Regulamento do Plano de Benefícios I entrará em vigor, após sua aprovação pelo órgão público competente, na data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO para início da vigência do Plano de Benefícios III (Plano Saldado) da entidade.	Art. 67 - Este texto do Regulamento do Plano de Benefícios I entrará em vigor a partir da publicação da portaria de aprovação emitida pelo órgão público competente.	Renumeração; adequação ao art. 17 da Lei Complementar 109/01

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:

- alvará judicial	-
- atuária	-
- atuarialmente equivalente	-
- atuarialmente previsto	-
- atuário	-
- autopatrocínio	-
- avaliação atuarial	-
- bases atuariais	-
- beneficiários	-
- benefício definido	-
- benefício de risco	-
- benefício programado	-
- benefício proporcional diferido	-
- benefício saldado	-
- benefício sob a forma plena	-
- carência	-
- contribuição extraordinária	-
- contribuição normal original	-
- convênio de adesão	-
- déficit	-

Inclusão de glossário no texto regulamentar, em atenção à Resolução CNPC 40/2021, que não excluiu tal obrigação para planos antigos.

documento que expressa uma ordem do Poder Judiciário ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro

valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário

algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial

profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e de sua forma de cobertura

faculdade de permanência do participante no plano, após o término do seu vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador

estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores

são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento do participante

benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício

benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício

benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição

instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o benefício de aposentadoria programada do plano, receber no futuro, benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano

benefício apurado em determinada data, de forma proporcional ao tempo de participação no plano, para fins de encerramento antecipado das obrigações desse plano

benefício devido quando o participante completa todos os requisitos e carências exigidos pelo plano, sem qualquer tipo de antecipação

período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício

contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal original

contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano de origem

documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade

possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo-líquido



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

- elegibilidade	-
- entidade aberta de previdência complementar	-
- entidade fechada de previdência complementar	-
- fundo	-
- indexador atuarial	-
- institutos	-
- nota técnica	-
- parecer atuarial	-
- participante autopatrocinado	-
- patrocinador	-
- plano de custeio	-
- plano em extinção	-
- portabilidade	-
- prescrição	-
- princípio da equivalência financeira	-
- provisão	-
- rentabilidade líquida	-
- regime geral de previdência social	-
- termo de transação	-
- transação	-

preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício

entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa

entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.

representa uma cumulação de recursos, com destinação específica

índice econômico utilizado para atualização de valores do plano

faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do patrocinador

documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano

entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões

participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel

pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefício de aposentadoria para os seus empregados

documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano

plano de benefícios em que não é permitido o ingresso de participantes

direito facultado ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, neste plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou seguradora, autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário.

extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular

condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação do prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais

recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano

resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes

regime de previdência social aplicável aos empregados das empresas

instrumento jurídico utilizado para estabelecer as cláusulas do acordo, com vistas a se prevenir litígios

acordo amigável

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://corporativo.clouddocs.com.br/>
informando o código CRC: 384D71794F47314E6A44303D / Página 5 de 5



Assinado eletronicamente por: Sérgio Paulo de Miranda, Diretor de Benefícios, Data da Assinatura: 30/01/2024 16:38:50
Pontos de autenticação: login: smiranda@franweb.com.br; Senha de Acesso; IP: 187.72.68.165



Proposta de alteração de Regulamento Plano de Benefícios III

(PLANO SALDADO)

Fundação São Francisco de Previdência Complementar

TÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento institui o Plano de Benefícios III, também denominado Plano Saldado ou Plano III, da Fundação São Francisco **de Previdência Complementar**, doravante denominada SÃO FRANCISCO, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos, bem como os princípios básicos dos direitos e deveres da SÃO FRANCISCO, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários, em relação ao referido Plano.

§1º O Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, resultante da transferência de participantes e beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO para este Plano III, com os benefícios relativos a eles saldados, facultativamente, naquele Plano na “Data de Saldamento”, conforme estabelecida no §2º deste artigo.

§2º A “Data de Saldamento” de benefícios do Plano de Benefícios I, para fins do disposto no parágrafo anterior, também denominada como “Data de Cálculo”, é definida como sendo o último dia do mês da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovando as operações envolvidas no Saldamento e este Regulamento do Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, observado o disposto no “caput” do art. 19 deste.

§3º Este Regulamento é aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da “Data Efetiva do Plano Saldado”, conforme definida no §4º deste artigo.

§4º “Data Efetiva do Plano Saldado”, também designada neste Regulamento simplesmente como “Data Efetiva”, significa a data de implantação deste Plano III, estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO para o 1º (primeiro) dia do primeiro mês subsequente ao prazo limite para transferência de participantes do Plano de Benefícios I, também denominado simplesmente de Plano I, para este Plano Saldado, em consonância com o disposto no art. 53 deste Regulamento.

§5º A referência neste Regulamento ao termo “assistido”, assim escrito, significará o participante ou beneficiário em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.

§6º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios I significa ao primeiro Plano de Benefícios implantado pela SÃO FRANCISCO, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o número 1981.0010-18, descrito no respectivo Regulamento atualizado, podendo, para os efeitos deste Plano Saldado, ser denominado, também, por Plano de Origem.

TÍTULO II - DOS MEMBROS DO PLANO SALDADO

Art. 2º São membros deste Plano Saldado da SÃO FRANCISCO:

I - Patrocinadores;

II - Participantes; e

III - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos II e III deste artigo, no presente Plano, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.



CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO DOS MEMBROS

SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES

Art. 3º São Patrocinadores deste Plano Saldado a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, empresa que instituiu a SÃO FRANCISCO, bem como a própria SÃO FRANCISCO, as quais mantêm este plano de previdência complementar para seus respectivos empregados e ex-empregados, bem como para os dependentes destes, que se transferirem do Plano de Benefícios I, que patrocinam, para este Plano Saldado, nos termos dos compromissos firmados na forma do art. 8º deste Regulamento.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São Participantes deste Plano Saldado somente as pessoas físicas inscritas como tais no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, anteriormente à "Data Efetiva do Plano Saldado", que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, nos termos previstos no art. 9º deste Regulamento, e que permanecerem a este filiados.

§1º Os Participantes deste Plano Saldado são classificados como:

I - Participantes Ativos - assim definidos os participantes não assistidos do Plano de Benefícios I transferidos para este Plano Saldado, enquanto não entrarem em gozo de benefício; ou

II - Participantes Assistidos - assim definidos os participantes em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios I que se transferiram para este Plano Saldado, bem como aqueles de que trata o inciso anterior ao passarem a receber benefício deste Plano.

§2º Os Participantes deste Plano Saldado inscritos na SÃO FRANCISCO até 1º de junho de 1986, e que não tenham perdido a condição de Participante por qualquer período, são denominados de Participantes Fundadores.

§3º Aos Participantes deste Plano Saldado que tenham se inscrito, a partir de 01/09/2006, no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO na condição de equiparados a empregados dos Patrocinadores aplicam-se, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.

§4º O Participante Assistido é denominado, ainda, simplesmente de Assistido.

Art. 5º Mantém a condição de Participante deste Plano Saldado:

I - o Participante Assistido;

II - o Participante Ativo que estiver com seu Contrato de Trabalho com o Patrocinador suspenso, de licença sem remuneração ou cedido a outra empresa;

III - o Participante Ativo que se desligar do quadro de pessoal de qualquer dos Patrocinadores, desde que faça a opção prevista no inciso I do art. 13 deste Regulamento;

IV - o Participante que tenha se transferido do Plano I para o Plano Saldado na condição de optante do benefício proporcional diferido.

Art. 6º Perde a condição de Participante deste Plano Saldado aquele que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano Saldado;



III - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este Plano Saldado e de opção pela hipótese prevista no inciso I do art. 13 deste Regulamento;

IV - receber o benefício na forma prevista no parágrafo único do art. 48 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 16 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos II e III do art. 13 deste Regulamento.

§2º O Participante Ativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o Patrocinador ou da data do recebimento pela SÃO FRANCISCO do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 13 deste Regulamento.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São Beneficiários, em relação a este Plano Saldado, as pessoas físicas consideradas e aceitas como dependentes do Participante pelo Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscritas neste Plano, bem como aquelas em gozo de benefício de suplementação de pensão por morte, ou de renda do Benefício Proporcional Diferido – BPD decorrente da morte de participante, pelo Plano de Benefícios I que tenham se transferido para este Plano Saldado, nos termos do art. 9º deste Regulamento.

§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano dar-se-á mediante declaração do Participante, feita no ato da Transação mencionada no art. 9º e a qualquer tempo observado o disposto no §2º deste artigo, e comprovada por meio de documentos hábeis exigidos.

§2º A inscrição ou substituição de Beneficiário após a publicação da portaria de aprovação das últimas alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente demandará recálculo atuarial, **impactando no valor do benefício saldado, ou a aplicação de norma de Joia de inscrição de Beneficiário, elaborada em bases atuariais e aprovada pelo Conselho Deliberativo.**

§3º O Beneficiário que perder, junto ao Regime Geral de Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano, **exceto nas hipóteses de cancelamento do benefício naquele regime por força da idade do pensionista cônjuge ou companheiro ou de opção por benefício naquele regime em virtude da vedação à acumulação de benefícios.**

§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.

§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido e, para os efeitos deste Regulamento, tal denominação é aplicada igualmente ao conjunto de Beneficiários.

§6º A denominação do Beneficiário também de Assistido não o equipara ao Participante Assistido para fins de legar benefício ou representação estatutária.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS MEMBROS SEÇÃO I DOS PATROCINADORES

Art. 8º A condição da CODEVASF como Patrocinador deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão, de acordo com a legislação vigente, e os seus compromissos objeto deste Plano, decorrentes da transferência para este de benefícios saldados no Plano de Benefícios I, serão firmados em contrato em consonância com as normas em vigor.



Parágrafo único. A condição da própria SÃO FRANCISCO como Patrocinador é formalizada por Termo de Adesão, conforme previsto na legislação em vigor, e os seus compromissos decorrentes do Saldamento serão registrados neste Regulamento e no referido Termo de Adesão.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 9º Os participantes e assistidos inscritos no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO poderão optar, em caráter irrevogável e irretratável, mediante a celebração de Termo de Transação nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil, pelas suas transferências para este Plano Saldado, nas mesmas condições em que estejam enquadrados e com os respectivos benefícios saldados naquele Plano, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO compreendido entre a data da entrada em vigor deste Regulamento e a “Data Efetiva do Plano”, conforme detalhado no Regulamento de Transferência, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O prazo referido no “caput” deste artigo para o participante que esteja em gozo de suplementação de auxílio-doença, pelo citado Plano de Benefícios I, será contado a partir da data do retorno do participante à atividade no Patrocinador.

§2º Observado o disposto no §1º anterior, após o término do prazo referido no “caput” deste artigo, em razão do tipo de benefício deste Plano Saldado, é vedado novos ingressos de participantes ou assistidos.

§3º Os participantes e assistidos a que se referem o “caput” e o §1º deste artigo estarão, automaticamente, inscritos neste Plano Saldado a partir da data de eficácia da mencionada transação, conforme estabelecida no Regulamento de Transferência.

§4º Após a inscrição, como mencionada no §3º anterior, a SÃO FRANCISCO entregará ao Participante ou Assistido deste Plano Saldado o correspondente “Certificado”, onde estarão registrados os dados cadastrais, as condições de ingresso e outros pertinentes.

§5º A situação cadastral da própria pessoa do Participante, no que se refere a informações que possam vir a interferir no seu benefício após a “Data de Saldamento”, não poderá ser alterada, em qualquer hipótese.

§6º Aquele que ao firmar o Termo de Transação já tenha rescindido o contrato de trabalho com o Patrocinador e esteja na condição de participante autopatrocinado, nos termos do Plano de Origem, será automaticamente enquadrado na situação prevista no inciso I do art. 13 deste Regulamento.

§7º Aquele que ao firmar o Termo de Transação esteja afastado do Patrocinador em decorrência de suspensão do contrato de trabalho, exceto na hipótese prevista no §1º deste artigo, ou de licença sem remuneração, independentemente de estar na condição de participante autopatrocinado ou com suspensão de contribuições para o Plano de Origem, será considerado Participante do Plano Saldado como previsto no inciso II do art. 5º deste Regulamento.

§8º Aquele que ao firmar o Termo de Transação esteja no período de diferimento, para recebimento futuro da renda do benefício proporcional diferido (bpd) do Plano de Origem, ingressará neste Plano Saldado permanecendo em situação excepcional de Optante do BPD até o início do recebimento da correspondente renda, aplicando-se a ele as disposições do art. 11 e, no que couber, por analogia as disposições do art. 14 deste Regulamento.

§9º É vedada, em qualquer hipótese, a manutenção simultânea da condição de Participante deste Plano Saldado e do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.



Art. 10. O Participante Ativo, exceto aquele de que trata o art. 11 deste Regulamento, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere do Plano de Benefícios I para este Plano III, como condição de ingresso, os valores e direitos apurados no Plano I previstos nos incisos deste artigo, bem como no Regulamento do Plano I, no “Regulamento de Transferência de Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios III” e, ainda, no “Termo de Transação”, calculados ou referidos à “Data de Saldamento”, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir:

I - valor de uma renda a título de Benefício Saldado – B.S., calculada na “Data de Saldamento” nos termos do parágrafo único do art. 18 deste Regulamento, a ser paga, devidamente atualizada, na forma dos Benefícios previstos nos seus arts. 31, 33 e 36;

II - direito de Portabilidade para a ocorrência da hipótese prevista no “caput” e no inciso II do art. 13 deste Regulamento, cuja Reserva correspondente ao seu direito acumulado no Plano de Benefícios I é preestabelecida com base na “Data de Saldamento”, nos termos da legislação vigente, e de acordo com o Plano de Origem, a ser exercido na forma do art. 15 deste Regulamento;

III - direito ao Resgate de Contribuições para a hipótese de ocorrência da situação prevista no “caput” e inciso III do art. 13 deste Regulamento, cujo valor inicial é apurado na “Data de Saldamento”, na forma do Plano de Origem, e pago na forma do art. 16 deste Regulamento;

IV - tempo de contribuição para o Plano de Benefícios I contado até o dia anterior à “Data Efetiva”, a ser considerado como tempo de filiação a este Plano Saldado;

V - valor correspondente ao montante das contribuições, normais e extraordinárias, realizadas pelo próprio Participante para o Plano de Origem no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, deduzidas das parcelas para o custeio dos benefícios de riscos e das despesas administrativas do referido Plano, e devidamente atualizadas na forma do seu Regulamento, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO;

VI - valor referente a eventual valor portado pelo próprio Participante para o Plano de Origem, cujo registro contábil esteja individualizado naquele Plano, devidamente rentabilizado até a “Data Efetiva” de acordo com o critério ali fixado, para pagamento de renda adicional à renda concedida pelo Plano Saldado na forma prevista no art. 25 deste Regulamento, exclusivamente na hipótese do Participante não ter se inscrito, também, no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO.

§1º Na hipótese de ocorrência de evento gerador de suplementação de aposentadoria por invalidez e/ou de suplementação de pensão por morte no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, esta será concedida pelo Plano de Benefícios I (Plano de Origem), sendo transferida para este Plano Saldado, por opção do assistido conforme “caput” do art. 9º, na forma do art. 12 deste Regulamento, e revisto eventual Termo de Transação já assinado.

§2º Caso ocorra no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva” opção de participante pelo instituto do benefício proporcional diferido do Plano de Origem, os valores e direitos a serem transferidos para o Plano Saldado serão aqueles previstos no art. 11 deste Regulamento.

§3º O critério previsto no §1º deste artigo aplica-se também na hipótese de início de pagamento da renda mensal relativa ao benefício proporcional diferido após a “Data de Saldamento” até o dia anterior à “Data Efetiva”.

Art. 11. O Participante Ativo que ao ingressar neste Plano Saldado se encontrava no período de diferimento, por ter optado pelo benefício proporcional diferido (bpd) no Plano de Origem, transfere do Plano de



Benefícios I para este Plano III, como condição de ingresso, os valores e direitos específicos desta condição de optante, e registrados no cadastro do Participante, conforme a seguir:

I - valor da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, que corresponde à Reserva então apurada nos termos do Regulamento do Plano de Origem, quando daquela sua opção, reposicionada para o dia anterior à “Data Efetiva do Plano Saldado”, já com as contribuições para o custeio administrativo do Plano de Origem, até a “Data Efetiva”, devidamente deduzidas, bem assim em relação ao valor da parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do Plano de Origem, a ser paga na forma dos arts. 39 e 40 deste Regulamento;

II - direito de portabilidade para a ocorrência da hipótese de mudança de opção do bpd para portabilidade, cuja Reserva corresponde àquela então apurada sob tal título no Plano de Origem, quando da opção pelo bpd, atualizada de acordo com os mesmos critérios mencionados no inciso anterior, a ser portada aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 15 deste Regulamento;

III - direito ao Resgate de Contribuições, para a ocorrência da hipótese de mudança de opção do bpd para Resgate, cujo valor é apurado da mesma forma do inciso II anterior, e pago em conformidade com o art. 16 deste Regulamento;

IV - valor referente a eventual valor portado pelo Participante Ativo para o Plano de Origem, cujo registro contábil esteja individualizado naquele Plano, devidamente rentabilizado até a “Data Efetiva” de acordo com o critério ali fixado, para pagamento de renda adicional à renda concedida pelo Plano Saldado, na forma prevista no art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante de que trata este artigo permanecerá no Plano Saldado como Optante do BPD até a data de início do recebimento da renda decorrente da Reserva Saldada de Optante do BPD, quando passará à condição de Assistido, não sendo mais descontada de sua Reserva, no período de diferimento, as contribuições que vinham sendo descontadas para o custeio administrativo e a parcela do VAACN.

Art. 12. O assistido, participante ou conjunto de beneficiários em gozo de benefício de suplementação de aposentadoria ou de pensão por morte ou de renda do bpd pelo Plano de Benefícios I, conforme o caso, ao ingressar neste Plano Saldado, transfere para este o referido benefício pelo seu valor líquido da contribuição previdenciária e da parcela de sua responsabilidade referente ao Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) para reequilíbrio do Plano I, apurado naquele Plano conforme art. 19 deste Regulamento, e também com o previsto no Regulamento do Plano I, no “Regulamento de Transferência” e no Termo de Transação, sendo este valor apurado o valor transferido para o Plano III, nos termos do §1º deste artigo, a ser pago pela SÃO FRANCISCO a partir da “Data Efetiva” para o Assistido que se transferir para este Plano III.

§1º Os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I, mencionados no “caput” deste artigo, são transferidos para o Plano Saldado, guardadas as devidas correlações, como a seguir discriminados:

I - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

II - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

III - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;

IV - Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;

V - Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte;



VI - Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido.

§2º Caso o assistido de que trata o “caput” deste artigo esteja recebendo, juntamente com o benefício nele mencionado, renda adicional decorrente de valor portado para o Plano de Origem, a referida renda será também transferida para o Plano Saldado para continuidade do pagamento junto com aquele benefício.

TÍTULO III - DOS INSTITUTOS

Art. 13. O Participante Ativo que encerrar o vínculo com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a benefício deste Plano Saldado, deverá optar por uma das alternativas descritas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §2º do art. 6º deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a benefício deste Plano, poderá optar, ainda, por um dos institutos previstos nos incisos II e III deste, observado o disposto no §5º deste artigo:

I - pela condição de Participante Especial, para recebimento no futuro de benefício por este Plano Saldado, conforme previsto no §1º deste artigo e no art. 14 deste Regulamento;

II - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos previstos no art. 15 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo;

III - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 16 deste Regulamento.

§1º A condição de Participante Especial substitui, para os efeitos deste Plano Saldado, dois dos institutos determinados pela legislação, que são o Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido, em virtude do saldamento dos benefícios do Plano de Origem não exigir novas contribuições normais originais dos Participantes no Plano Saldado, observado porém o disposto no inciso IV do art. 50 deste Regulamento.

§2º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, 3 (três) ou mais anos completos de filiação a este Plano, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.

§3º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 16, não inclui o resgate de valores eventualmente portados para o Plano de Origem, e transferidos para o Plano Saldado, bem como de valores portados diretamente para o Plano Saldado após a Data Efetiva, constituídos em plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 15, não se aplicando a estes o requisito da carência de que trata o parágrafo anterior.

§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pela condição de Participante Especial.

§5º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade para recebimento do Benefício Saldado de Aposentadoria Normal ou o Benefício decorrente de sua Opção pelo BPD, por este Plano, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de pensão por morte dele decorrente.

CAPÍTULO I - DO PARTICIPANTE ESPECIAL



Art. 14. O Participante que tenha optado pela condição de Participante Especial, nos termos do inciso I e do §1º, ambos do art. 13, permanecerá no Plano Saldado sem a realização de qualquer nova contribuição normal original, tendo direito aos benefícios previstos neste Regulamento uma vez cumpridos todos os requisitos nele estabelecidos, observada a hipótese de que trata o inciso IV do art. 50 deste Regulamento.

§1º O Participante que tenha optado pela condição de Participante Especial poderá, posteriormente, desistir dessa opção e, observado o disposto no “caput” do art. 13, vir a optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II e III do referido art. 13, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.

§2º O tempo de permanência do Participante Especial neste Plano, sem que a sua inscrição tenha sido cancelada, será considerado, para os efeitos do disposto no inciso III do art. 33 e no inciso II do art. 35 deste Regulamento, como tempo de filiação ao Plano, e será considerado, para fins de opção pela Portabilidade, prevista no §2º do art. 13, como tempo de vinculação a Patrocinador, para identificação da data de cumprimento da carência.

§3º O Participante Especial será denominado Participante Assistido, ou simplesmente Assistido, a partir da data em que entrar em gozo de benefício por este Plano.

CAPÍTULO II - DA PORTABILIDADE

Art. 15. O Participante Ativo que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso II do art. 13 deste Regulamento, terá direito a portar, para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Saldado, decorrentes de valores transferidos do Plano de Origem, como mencionados nos incisos II, V e VI do art. 10 deste Regulamento, e de valores portados de quaisquer outros planos de benefícios para o Plano Saldado após a Data Efetiva, como previstos no §4º deste artigo.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do Participante decorrente de valores transferidos do Plano de Origem, conforme mencionado no “caput” deste artigo, é formado a partir da Reserva descrita no inciso II do art. 10 deste Regulamento, devidamente atualizada da “Data de Saldamento” até a data da efetiva transferência dos valores para outro plano pelo IAP definido no art. 20, acrescida, se for o caso, dos valores de que tratam os incisos V e VI do mesmo art. 10, como previsto no §3º deste artigo.

§3º O valor correspondente à Reserva prevista no §2º deste artigo será acrescido, se for o caso, do valor eventualmente portado pelo Participante ao Plano de Origem e transferido para o Plano Saldado, devidamente rentabilizado da “Data Efetiva” até a efetiva transferência dos valores a serem portados, bem como do valor das contribuições de que trata o inciso V do art. 10 nas condições estabelecidas no referido inciso e no parágrafo único do art. 24 deste Regulamento.

§4º O direito acumulado no Plano Saldado decorrente de valores portados de quaisquer outros planos de benefícios para este Plano significa o montante de recursos portados de qualquer outra entidade de previdência, com registro contábil individualizado, rentabilizado com base na rentabilidade líquida obtida pelo Plano Saldado até a data de concessão de qualquer benefício, no caso de pagamento de renda adicional a este na forma prevista no art. 25, ou até a data da efetiva transferência de recursos, no caso de exercício da portabilidade, quando será somado ao montante dos recursos previstos nos §§2º e 3º deste artigo, ou, ainda, até a data de pagamento do Resgate de Contribuições, se for o caso.



§5º O direito acumulado para o Participante de que trata o art. 11 deste Regulamento é aquele mencionado no inciso II do referido art. 11, que será atualizado da “Data Efetiva” até a data da efetiva transferência dos recursos para outro plano, pelo IAP definido no art. 20 deste Regulamento.

§6º Aplica-se à portabilidade de que trata o §5º anterior, no que couber, as disposições do §3º deste artigo relativamente aos valores portados para o Plano de Origem, previstos no inciso IV do art. 11 deste Regulamento.

§7º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos de que tratam os §§2º a 5º deste artigo, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO.

§8º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, quando a Portabilidade se tratar unicamente de valores transferidos para este Plano Saldado, referentes a recursos portados anteriormente para o Plano de Origem, e/ou de valores portados de outros planos de benefícios diretamente para o Plano Saldado, os quais não possam ser objeto de resgate por serem procedentes de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO III - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. O Participante Ativo que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 6º, optando pelo não recebimento do Benefício Saldado de Aposentadoria ou da renda decorrente de sua Opção pelo BPD, a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso III do art. 13 deste Regulamento, terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano Saldado, o que ocorrer por último, o valor mencionado no inciso III do art. 10, atualizado pelo IAP definido no art. 20, da “Data de Saldamento” até a data do pagamento, exceto na hipótese prevista no §1º deste artigo.

§1º O valor de Resgate para o Participante de que trata o art. 11 deste Regulamento é aquele descrito no inciso III do referido art. 11, atualizado pelo IAP definido no art. 20 da “Data Efetiva” até a data do pagamento.

§2º O Participante receberá, juntamente com o montante previsto no “caput” deste artigo, o valor das contribuições de que trata o inciso V do art. 10, observadas as condições estabelecidas no referido inciso e no parágrafo único do art. 24 deste Regulamento.

§3º Observado o disposto no §3º do art. 13 deste Regulamento, o Resgate previsto neste artigo poderá incluir valores transferidos do Plano de Origem para o Plano Saldado decorrentes de valores portados para aquele Plano, e/ou valores portados diretamente para o Plano Saldado, constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§ 4º - A partir do mês subsequente ao da publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente, o valor de Resgate de que trata este artigo será corrigido pela variação do IAP definido no art. 20, até o mês anterior ao requerimento de Resgate, limitada a rentabilidade líquida do Patrimônio de Cobertura do Plano.

§ 5º O Resgate de Contribuições dar-se-á na forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), devidamente atualizadas.



§6º O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano Saldado para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

TÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I - DAS BASES DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. Os benefícios concedidos por este Plano de Benefícios III têm por base os benefícios saldados, no Plano de Benefícios I, dos participantes e assistidos daquele Plano que se transferirem facultativamente, com os respectivos benefícios saldados, para este Plano de Benefícios III (Plano Saldado), ressalvada a situação prevista no §2º deste artigo.

§1º Os benefícios saldados a que se refere o “caput” deste artigo são apurados com base na “Data de Saldamento”, conforme estabelecida no §2º do art. 1º deste Regulamento, e na forma descrita nos arts. 18 e 19 seguintes.

§2º O benefício decorrente da Opção pelo BPD no Plano de Origem tem por base a Reserva Saldada de Optante pelo BPD, posicionada na “Data Efetiva do Plano”, como prevista no inciso I do art. 11 deste Regulamento.

Art. 18. Os benefícios concedidos por este Plano Saldado aos Participantes Ativos e a seus Beneficiários têm como base o Benefício Saldado calculado no Plano de Benefícios I como previsto no seu Regulamento e no parágrafo único deste artigo, e transferido para o Plano Saldado nos termos do “caput” e inciso I do art. 10 deste Regulamento, exceto o concedido àquele de que trata o §2º do art. 17 deste.

Parágrafo único. O valor do Benefício Saldado ingresso neste Plano do Participante Ativo, conforme previsto no “caput” e inciso I do art. 10 deste Regulamento, é o resultado do cálculo efetuado na “Data de Saldamento”, e definido em função do benefício bruto a que o participante teria direito a receber do Plano de Benefícios I, na “Data de Saldamento”, caso requeresse imediatamente o benefício pleno de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, sem considerar a incidência de contribuições, proporcionalizado considerando o tempo passado de Plano e o tempo de diferimento para recebimento do benefício, líquido de contribuições normais futuras incidentes sobre o benefício, descontada a dívida relativa ao pagamento de joia, se for o caso, e líquido de parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do Plano de Benefícios I, de responsabilidade desse participante, nos termos a seguir:

(método de cálculo inalterado)

Art. 19. Os Benefícios Saldados concedidos por este Plano de Benefícios III para aqueles que, ao ingressarem neste Plano, já se encontravam na condição de assistidos do Plano de Benefícios I terão por base os respectivos benefícios que estavam recebendo por aquele Plano apurados, para efeito de opção, na “Data de Saldamento”, líquido de contribuições normais futuras e de parcela do Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN) referente ao reequilíbrio do Plano de Benefícios I, de responsabilidade dos assistidos, e apurados da mesma forma na “Data Efetiva”, com base nos valores reais nesta “Data Efetiva”, para efeitos da transferência para o Plano Saldado, nos termos a seguir:

(método de cálculo 2 inalterado)

CAPÍTULO II - DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO – IAP

Art. 20. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE.



Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, este índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.

TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. Os benefícios abrangidos por este Plano são:

I - decorrentes do Benefício Saldado referido no inciso I do art. 10 deste Regulamento:

- a) Benefício Saldado de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Benefício Saldado de Pensão por Morte; II - decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD;

III - decorrentes de benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I:

- a) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- c) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- d) Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria Especial;
- e) Benefício Saldado de Suplementação de Pensão por Morte;
- f) Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria;
- g) Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD);

IV - Benefício de Abono Anual. §1º Para efeitos deste Regulamento, o Benefício Saldado de Aposentadoria Normal significará o benefício a ser concedido pela SÃO FRANCISCO em razão da concessão, pela Previdência Social, de qualquer aposentadoria não decorrente de invalidez.

§2º O benefício decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, listado no inciso II deste artigo, significará a renda a ser concedida por este Plano Saldado ao Participante que, ao se transferir para este Plano, se encontrava em período de diferimento, por ter optado pelo benefício proporcional diferido no Plano de Origem, assim também a renda a ser concedida aos seus Beneficiários.

§3º O Benefício Saldado da Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), listado na alínea “g” do inciso III deste artigo, significará a renda concedida pelo Plano de Origem ao Participante e/ou aos seus Beneficiários decorrente de opção pelo referido benefício naquele Plano e transferida para este Plano Saldado nos termos do art. 19 deste.

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. Os benefícios de que tratam as alíneas “a” a “e” e “g” do inciso III do art. 21 serão concedidos por este Plano Saldado a partir da “Data Efetiva” independentemente de solicitação ou requerimento do Assistido.



Art. 23. Os benefícios previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I, no inciso II e na alínea “f” do inciso III do art. 21 deste Regulamento serão devidos mediante requerimento à SÃO FRANCISCO, observados os demais requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante Ativo só poderá receber benefício se estiver aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e desligado dos quadros do Patrocinador, sendo que o segundo requisito não se aplica ao Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 24. O Participante Ativo deste Plano Saldado que não tiver se inscrito também no Plano de Benefícios II da SÃO FRANCISCO, denominado Plano CODEPREV, receberá, juntamente com a primeira prestação de Benefício Saldado de Aposentadoria, na forma de pagamento único, as contribuições mencionadas no inciso V do art. 10 deste Regulamento, devidamente atualizadas, da "Data Efetiva" até a data de concessão do benefício, pelo IAP definido no art. 20, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O recebimento das contribuições de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á apenas uma vez, mesmo que o Participante retorne à atividade e tenha novo benefício posteriormente, sob qualquer título, ou opte pela portabilidade ou resgate.

Art. 25. A renda adicional mensal decorrente de valor portado para o Plano de Origem e transferido para este Plano Saldado, como mencionado no inciso VI do art. 10 e no inciso IV do art. 11 deste Regulamento, e de valor portado diretamente ao Plano Saldado, como previsto no §4º do art. 15, a ser paga juntamente com a renda do benefício que estiver sendo concedido, será obtida pela transformação do montante desses valores, devidamente rentabilizados até a data de concessão do benefício, em renda pelo prazo certo de 15 (quinze) anos, e paga durante este prazo ou até que se extingam os recursos correspondentes.

§1º No caso de falecimento do Participante que não esteja recebendo benefício, os seus Beneficiários terão direito à mencionada renda adicional, juntamente com o benefício por morte a que façam jus, de acordo com os mesmos critérios de rateio e extinção de cotas.

§2º No caso de falecimento do Participante após o início de recebimento de benefício por este Plano juntamente com a renda adicional de que trata o "caput" deste artigo, os seus Beneficiários terão direito a essa renda mensal adicional pelo prazo restante, nos termos do mencionado "caput".

§3º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, o valor total atuarialmente equivalente à renda adicional de que trata o §1º ou o §2º deste artigo, conforme o caso, será pago, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial **ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial**.

Art. 26. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Saldado não prescreve, mas apenas as prestações mensais não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo essas importâncias a este Plano.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 27. A SÃO FRANCISCO poderá conceder ao Participante que seja elegível ao benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com exceção da aposentadoria especial, bem como ao Beneficiário do Participante, habilitado ao benefício de pensão por morte, cujo benefício já tenha sido requerido junto ao referido Regime de Previdência, e que tenha cumprido as exigências deste Regulamento, adiantamento do respectivo benefício a que faça jus por este Plano Saldado.

Parágrafo único. Na hipótese da não concessão do benefício básico pelo Regime Geral de Previdência Social, o Participante ou o Beneficiário será obrigado a devolver o adiantamento recebido, acrescido da atualização



monetária prevista para o reajuste de benefícios deste Plano, além dos juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

Art. 28. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados ao benefício decorrente da pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial **ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial**.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários ou herdeiros legais do Participante, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas a este Plano Saldado.

Art. 29. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 30. A SÃO FRANCISCO poderá, a qualquer tempo, exigir dos Assistidos documento comprobatório da manutenção do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, que perdurará até o completo atendimento.

CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO BENEFÍCIO SALDADO DE PARTICIPANTE ATIVO

SUBSEÇÃO I - DO BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 31. O Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante Ativo enquanto lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Art. 32. O Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez consistirá no pagamento de uma renda mensal de valor igual ao Benefício Saldado mencionado no inciso I do art. 10 deste Regulamento atualizado da “Data de Saldamento” até a data da Concessão, conforme prevista no §2º do art. 44 deste Regulamento, pela variação do IAP, definido no art. 20, referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à data da Concessão.

§1º O Participante em gozo de Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez que voltar à atividade terá esse Benefício cancelado, podendo voltar a receber o Benefício Saldado em outra oportunidade, desde que faça jus a recebê-lo.

§2º O pagamento único de que trata o art. 24 deste Regulamento é devido ao Participante que venha a receber o Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez, desde que observado o requisito previsto no seu “caput” e o disposto no parágrafo único desse mesmo artigo.

§3º O Participante que tenha o direito a que se refere o inciso VI do art. 10 deste Regulamento ou que tenha recursos portados para este Plano Saldado, ou as duas hipóteses, receberá, juntamente com a renda mensal mencionada no “caput” deste artigo, a renda adicional de que trata o art. 25 deste Regulamento, nos termos ali definidos.

SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 33. O Participante Ativo será elegível a receber o Benefício Saldado de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente de acordo com o sexo e a época de ingresso, ressalvado o disposto no art.



35, as seguintes condições com base nos seus dados cadastrais registrados na SÃO FRANCISCO na “Data de Saldamento”:

I - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos;

II - ter o requisito de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se Participante do sexo masculino;

b) 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social ou 60 (sessenta) anos de idade, se Participante do sexo feminino;

III - ter, observado o disposto no inciso IV do art. 10, 180 (cento e oitenta) meses de filiação a este Plano, se inscrito no Plano de Origem após 02/12/1998;

IV - estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - não manter vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 34. O Benefício Saldado de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal vitalícia de valor igual ao Benefício Saldado mencionado no inciso I do art. 10 deste Regulamento atualizado pela variação do IAP, previsto no art. 20, referente ao mês anterior ao da “Data de Saldamento” até o mês anterior à data da Concessão definida no §1º do art. 44 deste Regulamento.

§1º O pagamento único de que trata o art. 24 deste Regulamento é devido ao Participante que venha a receber o Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, desde que observado o requisito previsto no seu “caput” e o disposto no parágrafo único desse mesmo artigo.

§2º O Participante que tenha o direito a que se refere o inciso VI do art. 10 deste Regulamento ou que tenha recursos portados para este Plano Saldado, ou as duas hipóteses, receberá, juntamente com a renda mensal mencionada no “caput” deste artigo, a renda adicional de que trata o art. 25, nos termos ali definidos.

Art. 35. O Participante Ativo poderá requerer, de forma irrevogável, a antecipação do início do pagamento do Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, reduzido atuarialmente, inclusive sobre a sua reversão em Benefício Saldado de Pensão por Morte, mediante aplicação do princípio de equivalência atuarial ao valor da Provisão Matemática, desde que o Participante já tenha preenchido, concomitantemente de acordo com o sexo e a época da inscrição, as seguintes condições com base nos seus dados cadastrais registrados na SÃO FRANCISCO na “Data de Saldamento”:

I - ter 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, no caso de Participante do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, no caso de Participante do sexo feminino;

II - ter, observado o disposto no inciso IV do art. 10, 180 (cento e oitenta) meses de filiação a este Plano, se inscrito no Plano de Origem após 02/12/1998;

III - ter idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos;

IV - estar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - não manter vínculo empregatício com o Patrocinador.

§1º O pagamento do Benefício antecipado, de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser realizado pela SÃO FRANCISCO desde que este Plano Saldado tenha liquidez, equilíbrio e solvência atuarial.



§2º O pagamento único mencionado no §1º do art. 34 é devido, também, em caso de antecipação do benefício na forma prevista neste artigo. §3º Aplica-se também, no caso da antecipação prevista neste artigo, o disposto no §2º do art. 34 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III - DO BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 36. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Art. 37. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§1º A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do valor da renda decorrente do Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez, conforme prevista no “caput” do art. 32 deste Regulamento, no caso de morte do Participante Ativo, ou da que percebia, no caso de Participante Assistido. §2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§3º Caso o Benefício Saldado de Pensão por Morte seja concedido sem que o Participante tenha recebido as contribuições de trata o art. 24, essas contribuições serão pagas, da mesma forma, aos Beneficiários do Participante, de acordo com o critério previsto no “caput” do art. 38 deste Regulamento, desde que observado o requisito mencionado no “caput” daquele art. 24 e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

§4º Na hipótese de existência de valor portado nos termos do inciso VI do art. 10 e/ou do §4º do art. 15 deste Regulamento, o pagamento da renda adicional à renda de que trata este artigo observará o disposto no art. 25 deste Regulamento.

Art. 38. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, observado o disposto no §2º do art. 7º deste Regulamento.

§1º A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social, **ressalvado o previsto no §3º do art. 7º deste Regulamento.**

§2º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma do disposto no art. 37 e no “caput” deste artigo, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.

§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, o Benefício Saldado de Pensão por Morte.

§4º Eventual saldo remanescente do Benefício Saldado de Pensão por Morte, não recebido pelo último Beneficiário em decorrência de seu falecimento, será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA RESERVA SALDADA DE OPTANTE PELO BPD

Art. 39. O Participante que tenha se transferido para este Plano na condição de optante pelo benefício proporcional diferido no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO terá direito, na data em que faria jus ao Benefício Saldado de Aposentadoria Normal prevista no art. 33, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento sob a forma



plena, a receber uma renda mensal decorrente da sua Reserva Saldada de Optante pelo BPD mencionada no inciso I do art. 11 deste, e obtida na forma do art. 40 deste Regulamento, pelo período de 20 (vinte) anos contados da data do seu requerimento, ou, se antes, até que se extinga o Saldo da correspondente Reserva, observado ainda o disposto no §1º do mesmo art. 40, passando então à condição de Assistido.

§1º Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no “caput”, a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo previsto no “caput”.

§2º No caso de falecimento do Participante antes do início do recebimento da renda de que trata o “caput” deste artigo, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à referida renda e pelo mesmo prazo, de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstas no art. 38 deste Regulamento.

§3º No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício de que trata o “caput” deste artigo e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante.

§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial **ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial**.

Art. 40. A renda mensal decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, como mencionada no “caput” do art. 39, será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva de que trata o inciso I do art. 11 deste Regulamento, atualizada da “Data Efetiva” até a data do requerimento pelo IAP definido no art. 20, em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º Caso o valor inicial da renda calculada na forma do “caput” deste artigo seja inferior ao valor de R\$ 255,04 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado em 31.12.2016, e atualizado pelo IAP definido no art. 20, o prazo certo de 20 (vinte) anos será reduzido, de forma que o valor da renda não seja menor que o valor referido.

§2º Na hipótese de existência de valor portado, conforme previsto no inciso IV do art. 11 deste Regulamento, a renda mensal estabelecida nos termos deste artigo será acrescida da renda adicional de que trata o art. 25 deste Regulamento.

SEÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PLANO DE BENEFÍCIOS I

SUBSEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS JÁ EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Art. 41. Os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO e transferidos para este Plano Saldado nos termos do art. 12 deste Regulamento, e previstos nas alíneas “a” a “e” e “g” do inciso III do seu art. 21, serão concedidos por este Plano sem interrupção e pagos a partir da “Data Efetiva”, aos respectivos Assistidos, pelo valor apurado com base nessa Data nos termos definidos no art. 19 deste Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios de que trata o “caput” deste artigo as mesmas regras de manutenção e extinção de benefícios aplicáveis aos benefícios decorrentes do Benefício Saldado, previstas neste Regulamento, bem como aos decorrentes da Reserva Saldada de Optante pelo BPD de que tratam os arts. 39 e 40 deste, se for o caso.



SUBSEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE EM GOZO DE BENEFÍCIO SALDADO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 42. O Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido que tenha se transferido para este Plano Saldado nessa condição e que venha a falecer. Parágrafo único. O Benefício de que trata o “caput” deste artigo será calculado e pago de acordo com o previsto no “caput” e §§1º e 2º do art. 37 e no art. 38 deste Regulamento, porém, com base no Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria que o Participante Assistido vinha percebendo deste Plano Saldado.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

Art. 43. O Benefício de Abono Anual será pago aos Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de qualquer benefício deste Plano Saldado, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da renda mensal devida no referido mês de dezembro, por mês de benefício percebido no curso do ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Será considerado como mês integral o período superior a 15 (quinze) dias, desconsideradas as frações inferiores a este número.

§2º Para o Assistido que tiver o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, o Benefício de Abono Anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III - DA DATA DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO SALDADO, DA DATA DA CONCESSÃO E DA DATA DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 44. Para a concessão dos benefícios de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 21 deste Regulamento, o Benefício Saldado será atualizado nos termos previstos nos parágrafos deste artigo.

§1º O Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, uma vez cumpridas as carências respectivas, e desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, será atualizado, para fins de concessão, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social e devido a partir da data do requerimento.

§2º Os Benefícios Saldados de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, observados os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, serão atualizados, após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, **sendo devidos a partir desta mesma data desde que requeridos na SÃO FRANCISCO no prazo de até 90 (noventa) dias do fato gerador.**

§3º Quando ultrapassado o prazo definido no parágrafo anterior, os respectivos benefícios somente serão devidos a partir da data do requerimento junto a SÃO FRANCISCO.

Art. 45. Para a concessão do benefício decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, serão observadas as datas de concessão, de atualização da Reserva e de cálculo da renda mensal previstas no art. 40 deste Regulamento.

Art. 46. Os benefícios decorrentes dos Benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I, previstos nas alíneas “a” a “e” e “g” do inciso III do art. 21, serão concedidos por este Plano Saldado sem interrupção e pagos a partir da Data Efetiva na forma do art. 41 deste Regulamento.



Art. 47. A concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria dar-se-á, após o requerimento, na forma dos arts. 37 e 38 deste Regulamento, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social **desde que requeridos na SÃO FRANCISCO no prazo de até 90 (noventa) dias do fato gerador, ou a contar da data do requerimento.**

Parágrafo único. Quando ultrapassado o prazo definido no caput deste artigo, os respectivos benefícios somente serão devidos a partir da data do requerimento junto a SÃO FRANCISCO.

Art. 48. Os benefícios concedidos por este Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência. Parágrafo único. A qualquer tempo, verificado que o valor da renda mensal é inferior ao valor de R\$ 255,04 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado em 31.12.2016 e atualizado na forma prevista no “caput” do art. 49 deste Regulamento, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá requerer que a sua renda mensal seja transformada e paga sob a forma de pagamento único, extinguindo-se, com o pagamento, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO para com o Participante ou com os Beneficiários.

CAPÍTULO IV - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 49. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos no inciso I e nas alíneas “a” a “f” do inciso III do art. 21 deste Regulamento serão reajustados pelo IAP, definido no art. 20, nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que o primeiro reajuste de benefício observará o índice “pro-rata” do período.

§1º Para os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I e transferidos para este Plano Saldado, inclusive a renda mensal relativa ao bpd, o período referente ao índice de reajuste a ser utilizado no primeiro reajuste no Plano Saldado considerará todo o período decorrido entre o último reajuste no Plano de Benefícios I e o primeiro reajuste no Plano Saldado.

§2º A Renda referente ao Benefício Proporcional Diferido transferida do Plano I, mencionada na alínea “g” do inciso III do art. 21 deste Regulamento, será reajustada pela rentabilidade líquida, obtida por este Plano Saldado durante o período decorrido na forma prevista no §1º, e na mesma época do reajuste como mencionada no “caput” deste artigo.

§3º A renda mensal decorrente da Reserva Saldada de Optante pelo BPD, de que trata o inciso II do art. 21 deste Regulamento, é reajustada na época prevista no “caput” deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano durante o período.

§4º A renda adicional decorrente de valores transferidos do Plano de Origem para o Plano Saldado provenientes de valores portados para aquele Plano, bem como de valores portados diretamente para o Plano Saldado, será reajustada, na época prevista no “caput” deste artigo, pela rentabilidade líquida obtida por este Plano Saldado durante o período.

TÍTULO VI - DO CUSTEIO

Art. 50. O custeio deste Plano Saldado será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - patrimônio de cobertura dos Benefícios transferido do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, relativo aos Participantes e Assistidos que se transferiram para este Plano Saldado;



II - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador CODEVASF correspondente à prestação mensal de amortização de sua dívida contratada com a SÃO FRANCISCO, referente à parcela de sua responsabilidade, nos termos das normas legais, no Valor Atual do Ajuste nas Contribuições Normais (VAACN), decorrente do reequilíbrio econômico/financeiro e atuarial do Plano de Origem, relativamente aos participantes e assistidos daquele Plano, a ele vinculados, que se transferiram para este Plano Saldado;

III - contribuição mensal extraordinária do Patrocinador SÃO FRANCISCO correspondente à prestação mensal de amortização de sua dívida registrada no Termo de Adesão, referente aos mesmos compromissos mencionados no inciso II anterior relativamente aos participantes e assistidos do Plano de Origem, a ele vinculados, que se transferiram para este Plano Saldado;

IV - contribuições extraordinárias dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, se necessárias, estabelecidas no Plano de Custeio, com base na proporção contributiva das partes verificada no Plano de Benefícios I no dia anterior ao da “Data Efetiva” do Plano Saldado de acordo com a legislação vigente, para cobertura de eventuais déficits;

V - valores trasladados do Plano de Origem referentes às contribuições, normais e extraordinárias, realizadas pelos Participantes Ativos para aquele Plano no período compreendido entre a “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva”, deduzidas das parcelas para o custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas, relativas àqueles que tenham se transferido para este Plano Saldado, como mencionadas no inciso V do art. 10 deste Regulamento, daqueles que não tenham se inscrito também no Plano de Benefícios II (ou Plano CODEPREV) da SÃO FRANCISCO;

VI - valores transferidos do Plano de Origem referentes a valores portados por Participantes Ativos para aquele Plano, daqueles que também não tenham se inscrito no Plano de Benefícios II como mencionado no inciso anterior;

VII - valores portados por Participantes para o Plano Saldado;

VIII - valor transferido do Fundo Administrativo do Plano de Benefícios I;

IX - produto de investimentos das provisões; X - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos precedentes.

Parágrafo único. As despesas administrativas, relativamente a este Plano de Benefícios III (Plano Saldado) da SÃO FRANCISCO, retratadas no Plano de Gestão Administrativa, serão cobertas total ou parcialmente por Fundo Administrativo transferido do Plano de Origem, de acordo com as fontes de custeio definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, e expressamente previstas no Plano de Custeio anual, inclusive por meio de parte das rentabilidades auferidas pelo Plano.

Art. 51. As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, nos termos do art. 50 deste Regulamento, serão recolhidas pelos Patrocinadores à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os Patrocinadores sujeitos ao pagamento do débito, atualizado com base no IAP definido no art. 20, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente, ressalvados os encargos previstos de outra forma em contratos específicos.



§2º As contribuições dos Participantes previstas no inciso IV do art. 50, quando houver, serão descontadas na folha de salários dos respectivos Patrocinadores, e por estes repassados à SÃO FRANCISCO nos termos previstos no “caput” e §1º deste artigo, e as dos Assistidos serão descontadas na folha de benefícios da SÃO FRANCISCO.

§3º As contribuições extraordinárias de que trata o inciso IV do art. 50 dos Participantes Ativos que não recebem remuneração de Patrocinador, sob qualquer hipótese, deverão ser por eles recolhidas nos termos do disposto no “caput” e §1º deste artigo.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos omissos neste Regulamento do Plano de Benefícios III (Plano Saldado) serão decididos à luz do Estatuto da SÃO FRANCISCO e da legislação vigente.

Art. 53 - A partir da aprovação da última alteração deste Regulamento, a SÃO FRANCISCO abrirá prazo improrrogável para que os Participantes promovam a inscrição de seus Beneficiários sem aplicação da regra estabelecida no parágrafo 2º do artigo 7º.

Art. 54. O Regulamento do Plano de Benefícios III (Plano Saldado) entrou em vigor em 01/12/2017, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO como “Data Efetiva do Plano Saldado”.

Parágrafo único. O presente Regulamento, que substituirá o texto do Regulamento do Plano de Benefícios III aprovado pela Portaria nº 929, de 25/09/2017, entrará em vigor na data de publicação da portaria de aprovação emitida pela autoridade governamental competente.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://corporativo.clouddocs.com.br/>
informando o código CRC: 52464A4B564E65743242633D / Página 21 de 21



Assinado eletronicamente por: Sérgio Paulo de Miranda, Diretor de Benefícios, Data da Assinatura: 30/01/2024 16:38:36
Pontos de autenticação: login: smiranda@franweb.com.br; Senha de Acesso; IP: 187.72.68.165



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
PLANO DE BENEFÍCIOS III (PLANO SALDADO) (CNPB: 2017.0013-92) (CNPJ: 48.307.652/0001-08) REGULAMENTO		
Art. 1º Este Regulamento institui o Plano de Benefícios III, também denominado Plano Saldado ou Plano III, da Fundação São Francisco de Seguridade Social, doravante denominada SÃO FRANCISCO, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos, bem como os princípios básicos dos direitos e deveres da SÃO FRANCISCO, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários, em relação ao referido Plano.	Art. 1º Este Regulamento institui o Plano de Benefícios III, também denominado Plano Saldado ou Plano III, da Fundação São Francisco de Previdência Complementar , doravante denominada SÃO FRANCISCO, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos, bem como os princípios básicos dos direitos e deveres da SÃO FRANCISCO, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários, em relação ao referido Plano.	Alteração da razão social da EFPC
§1º O Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO é um plano de benefício definido, não contributivo, em extinção, resultante da transferência de participantes e beneficiários, em gozo ou não de benefícios, do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO para este Plano III, com os benefícios relativos a eles saldados, facultativamente, naquele Plano na "Data de Saldamento", conforme estabelecida no §2º deste artigo.		
§2º A "Data de Saldamento" de benefícios do Plano de Benefícios I, para fins do disposto no parágrafo anterior, também denominada como "Data de Cálculo", é definida como sendo o último dia do mês da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovando as operações envolvidas no Saldamento e este Regulamento do Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, observado o disposto no "caput" do art. 19 deste.		
§3º Este Regulamento é aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da "Data Efetiva do Plano Saldado", conforme definida no §4º deste artigo.		
§4º "Data Efetiva do Plano Saldado", também designada neste Regulamento simplesmente como "Data Efetiva", significa a data de implantação deste Plano III, estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO para o 1º (primeiro) dia do primeiro mês subsequente ao prazo limite para transferência de participantes do Plano de Benefícios I, também denominado simplesmente de Plano I, para este Plano Saldado, em consonância com o disposto no art. 53 deste Regulamento.		
§5º A referência neste Regulamento ao termo "assistido", assim escrito, significará o participante ou beneficiário em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.		
§6º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios I significa ao primeiro Plano de Benefícios implantado pela SÃO FRANCISCO, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB, sob o número 1981.0010-18, descrito no respectivo Regulamento atualizado, aprovado pela Portaria nº 310, de 31/05/2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, com a alteração aprovada pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 439, de 22/08/2014, podendo, para os efeitos deste Plano Saldado, ser denominado, também, por Plano de Origem.	§6º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios I significa ao primeiro Plano de Benefícios implantado pela SÃO FRANCISCO, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o número 1981.0010-18, descrito no respectivo Regulamento atualizado, podendo, para os efeitos deste Plano Saldado, ser denominado, também, por Plano de Origem.	Simplificação do texto, para retirar a referência a aprovação da Previc, que superada.
Art. 7º São Beneficiários, em relação a este Plano Saldado, as pessoas físicas consideradas e aceitas como dependentes do Participante pelo Regime Geral de Previdência Social, devidamente inscritas neste Plano, bem como aquelas em gozo de benefício de suplementação de pensão por morte, ou de renda do Benefício Proporcional Diferido – BPD decorrente da morte de participante, pelo Plano de Benefícios I que tenham se transferido para este Plano Saldado, nos termos do art. 9º deste Regulamento.		
§1º A inscrição de Beneficiário neste Plano dar-se-á mediante declaração do Participante, feita no ato da Transação mencionada no art. 9º e a qualquer tempo observado o disposto no §2º deste artigo, e comprovada por meio de documentos hábeis exigidos.		
§2º A inscrição de Beneficiário após o início do recebimento de benefício por este Plano demandará recálculo atuarial da renda.	§2º A inscrição ou substituição de Beneficiário após a publicação da portaria de aprovação das últimas alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente demandará recálculo atuarial, impactando no valor do benefício saldado, ou a aplicação de norma de Joia de inscrição de Beneficiário, elaborada em bases atuariais e aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Previsão de pagamento de Joia ou revisão do benefício saldado em casos de inscrição ou substituição de beneficiário, a bem do equilíbrio do Plano
§3º O Beneficiário que perder, junto ao Regime Geral de Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano.	§3º O Beneficiário que perder, junto ao Regime Geral de Previdência Social, a qualidade de dependente do Participante tem sua inscrição automaticamente cancelada neste Plano, exceto nas hipóteses de cancelamento do benefício naquele regime por força da idade do pensionista cônjuge ou companheiro ou de opção por benefício naquele regime em virtude da vedação à acumulação de benefícios.	Compatibilização do texto às regras do RGPS, especialmente à Lei 13.135/2015 e ao art. 24 da EC 103/2019, considerando que o Plano Saldado foi constituído tendo por referência a vitaliciedade dos benefícios de pensão por morte, conforme regras anteriores do RGPS e, especialmente, como direitos transferidos do Plano de Benefícios I.
§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.		
§5º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, de Assistido e, para os efeitos deste Regulamento, tal denominação é aplicada igualmente ao conjunto de Beneficiários.		
	§6º A denominação do Beneficiário também de Assistido não o equipara ao Participante Assistido para fins de legar benefício ou representação estatutária.	Inclusão de texto para suprir omissão, com o objetivo de deixar claro que embora o beneficiário seja denominado de Assistido, por expressa previsão da Lei Complementar 109/2001, ele não possui privilégios de participante, como por exemplo inscrever novos beneficiários, legar benefícios e participar de eleições.



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

Art. 16. O Participante Ativo que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 6º, optando pelo não recebimento do Benefício Saldado de Aposentadoria ou da renda decorrente de sua Opção pelo BPD, a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso III do art. 13 deste Regulamento, terá direito a resgatar, quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento deste Plano Saldado, o que ocorrer por último, o valor mencionado no inciso III do art. 10, atualizado pelo IAP definido no art. 20, da "Data de Saldamento" até a data do pagamento, exceto na hipótese prevista no §1º deste artigo.		
§1º O valor de Resgate para o Participante de que trata o art. 11 deste Regulamento é aquele descrito no inciso III do referido art. 11, atualizado pelo IAP definido no art. 20 da "Data Efetiva" até a data do pagamento.		
§2º O Participante receberá, juntamente com o montante previsto no "caput" deste artigo, o valor das contribuições de que trata o inciso V do art. 10, observadas as condições estabelecidas no referido inciso e no parágrafo único do art. 24 deste Regulamento.		
§3º Observado o disposto no §3º do art. 13 deste Regulamento, o Resgate previsto neste artigo poderá incluir valores transferidos do Plano de Origem para o Plano Saldado decorrentes de valores portados para aquele Plano, e/ou valores portados diretamente para o Plano Saldado, constituídos em plano de previdência complementar aberta.		
	§ 4º - A partir do mês subsequente ao da publicação da portaria de aprovação da última alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente, o valor de Resgate de que trata este artigo será corrigido pela variação do IAP definido no art. 20, até o mês anterior ao requerimento de Resgate, limitada a rentabilidade líquida do Patrimônio de Cobertura do Plano.	Alteração da regra de atualização do valor de resgate para resguardar o patrimônio de cobertura do Plano
§4º O Resgate de Contribuições dar-se-á na forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), devidamente atualizadas.	§ 5º O Resgate de Contribuições dar-se-á na forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em um número qualquer de parcelas mensais, limitadas ao máximo de 60 (sessenta), devidamente atualizadas.	Renumeração; adequação a CNPC 50
§5º O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano Saldado para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	§6º O pagamento total do Resgate de Contribuições previsto neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano Saldado para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	Renumeração
Art. 25. A renda adicional mensal decorrente de valor portado para o Plano de Origem e transferido para este Plano Saldado, como mencionado no inciso VI do art. 10 e no inciso IV do art. 11 deste Regulamento, e de valor portado diretamente ao Plano Saldado, como previsto no §4º do art. 15, a ser paga juntamente com a renda do benefício que estiver sendo concedido, será obtida pela transformação do montante desses valores, devidamente rentabilizados até a data de concessão do benefício, em renda pelo prazo certo de 15 (quinze) anos, e paga durante este prazo ou até que se extingam os recursos correspondentes.		
§1º No caso de falecimento do Participante que não esteja recebendo benefício, os seus Beneficiários terão direito à mencionada renda adicional, juntamente com o benefício por morte a que façam jus, de acordo com os mesmos critérios de rateio e extinção de cotas.	§1º No caso de falecimento do Participante que não esteja recebendo benefício, os seus Beneficiários terão direito à mencionada renda adicional, juntamente com o benefício por morte a que façam jus, de acordo com os mesmos critérios de rateio e extinção de cotas.	Ajuste na redacional
§2º No caso de falecimento do Participante após o início de recebimento de benefício por este Plano juntamente com a renda adicional de que trata o "caput" deste artigo, os seus Beneficiários terão direito a essa renda mensal adicional pelo prazo restante, nos termos do mencionado "caput".		
§3º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, o valor total atuarialmente equivalente à renda adicional de que trata o §1º ou o §2º deste artigo, conforme o caso, será pago, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.	§3º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, o valor total atuarialmente equivalente à renda adicional de que trata o §1º ou o §2º deste artigo, conforme o caso, será pago, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão da possibilidade do pagamento se dar por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007.
Art. 26. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Saldado não prescreve, mas apenas as prestações mensais não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo essas importâncias a este Plano.		
Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.	Parágrafo único. Não correrá prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.	Adequação ao art. 198 do Código Civil, que veda a prescrição para os incapazes (menores de 16 anos) e ausentes.
Art. 27. A SÃO FRANCISCO poderá conceder ao Participante que seja elegível ao benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com exceção da aposentadoria especial, bem como ao Beneficiário do Participante, habilitado ao benefício de pensão por morte, cujo benefício já tenha sido requerido junto ao referido Regime de Previdência, e que tenha cumprido as exigências deste Regulamento, adiantamento do respectivo benefício a que faça jus por este Plano Saldado o Participante ou Beneficiário.	Art. 27. A SÃO FRANCISCO poderá conceder ao Participante que seja elegível ao benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com exceção da aposentadoria especial, bem como ao Beneficiário do Participante, habilitado ao benefício de pensão por morte, cujo benefício já tenha sido requerido junto ao referido Regime de Previdência, e que tenha cumprido as exigências deste Regulamento, adiantamento do respectivo benefício a que faça jus por este Plano Saldado.	Aperfeiçoamento da redação, com exclusão de referência ao final do texto, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo único. Na hipótese de não concessão do benefício básico pelo Regime Geral de Previdência Social, o Participante ou o Beneficiário será obrigado a devolver o adiantamento recebido, acrescido da atualização monetária prevista para o reajuste de benefícios deste Plano, além dos juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.		



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

Art. 28. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados ao benefício decorrente da pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial.	Art. 28. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas, na forma da lei, aos Beneficiários habilitados ao benefício decorrente da pensão por morte e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão da possibilidade do pagamento se dar por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007.
Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários ou herdeiros legais do Participante, as importâncias de que trata o "caput" deste artigo serão revertidas a este Plano Saldado.		
Art. 29. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.	Art. 29. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.	Exclusão da referência a atualização monetária pelo índice do Plano, visto que somente seria devida se transcorrido 12 meses do fato gerador do erro.
Art. 38. O Benefício Saldado de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos do Participante, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, observado o disposto no §2º do art. 7º deste Regulamento.		
§1º A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social.	§1º A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte do Beneficiário será extinta pela perda da sua condição de dependente perante o Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o previsto no §3º do art. 7º deste Regulamento.	Revisão da redação, considerando as situações novas descritas no art. 7º, para compatibilização com as antigas regras do INSS e do Regulamento de Origem - Plano I, quando as pensões eram em regra vitalícias.
§2º Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma do disposto no art. 37 e no "caput" deste artigo, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.		
§3º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extingue-se, também, o Benefício Saldado de Pensão por Morte.		
	§4º Eventual saldo remanescente do Benefício Saldado de Pensão por Morte, não recebido pelo último Beneficiário em decorrência de seu falecimento, será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão de parágrafo para prever o pagamentos de saldo remanescente da pensão não recebida em vida pelo beneficiário falecido paga aos herdeiros do participante.
Art. 39. O Participante que tenha se transferido para este Plano na condição de optante pelo benefício proporcional diferido no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO terá direito, na data em que faria jus ao Benefício Saldado de Aposentadoria Normal prevista no art. 33, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento sob a forma plena, a receber uma renda mensal decorrente da sua Reserva Saldada de Optante pelo BPD mencionada no inciso I do art. 11 deste, e obtida na forma do art. 40 deste Regulamento, pelo período de 20 (vinte) anos contados da data do seu requerimento, ou, se antes, até que se extinga o Saldo da correspondente Reserva, observado ainda o disposto no §1º do mesmo art. 40, passando então à condição de Assistido.		
§1º Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no "caput", a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo previsto no "caput".		
§2º No caso de falecimento do Participante antes do início do recebimento da renda de que trata o "caput" deste artigo, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à referida renda e pelo mesmo prazo, de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstas no art. 38 deste Regulamento.		
§3º No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício de que trata o "caput" deste artigo e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus Beneficiários terão direito à renda mensal pelo prazo restante.		
§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial.	§4º Na hipótese de inexistência de Beneficiários do Participante, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos, sob a forma de pagamento único, aos herdeiros do Participante, mediante alvará judicial ou previsão em Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.	Inclusão da possibilidade do pagamento se dar por inventário administrativo, conforme Lei 11.441, de 04/01/2007.
Art. 41. Os benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO e transferidos para este Plano Saldado nos termos do art. 12 deste Regulamento, e previstos nas alíneas "a" a "e" e "g" do inciso III do seu art. 21, serão concedidos por este Plano sem interrupção e pagos a partir da "Data Efetiva", aos respectivos Assistidos, pelo valor apurado com base nessa Data nos termos definidos no art. 19 deste Regulamento.		
Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios de que trata o "caput" deste artigo as mesmas regras de manutenção e extinção de benefícios aplicáveis aos benefícios decorrentes do Benefício Saldado, previstas neste Regulamento, bem como aos decorrentes da Reserva Saldada de Optante pelo BPD de que tratam os arts. 39 e 40 deste se for o caso.	Parágrafo único. Aplicam-se aos benefícios de que trata o "caput" deste artigo as mesmas regras de manutenção e extinção de benefícios aplicáveis aos benefícios decorrentes do Benefício Saldado, previstas neste Regulamento, bem como aos decorrentes da Reserva Saldada de Optante pelo BPD de que tratam os arts. 39 e 40 deste, se for o caso.	Aperfeiçoamento do texto com ajuste de pontuação.
Art. 44. Para a concessão dos benefícios de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 21 deste Regulamento, o Benefício Saldado será atualizado nos termos previstos nos parágrafos deste artigo.		
§1º O Benefício Saldado de Aposentadoria Normal, uma vez cumpridas as carências respectivas, e desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, será atualizado, para fins de concessão, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social e devido a partir da data do requerimento.		



Fundação São Francisco de Seguridade Social - FSFSS

§2º Os Benefícios Saldados de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, observados os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, serão atualizados e devidos, após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social.	§2º Os Benefícios Saldados de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, observados os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento, serão atualizados, após os requerimentos, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo devidos a partir desta mesma data desde que requeridos na SÃO FRANCISCO no prazo de até 90 (noventa) dias do fato gerador.	Aperfeiçoamento da redação para estabelecer prazo de entrada do requerimento para que o benefício seja pago retroativamente a DIB do INSS, de forma similar à praticada na Previdência Social.
	§3º Quando ultrapassado o prazo definido no parágrafo anterior, os respectivos benefícios somente serão devidos a partir da data do requerimento junto a SÃO FRANCISCO.	Criação de dispositivo para inclusão de previsão para deixar claro que benefícios requeridos após 90 dias do fato gerador serão devidos a contar da data do requerimento.
Art. 47. A concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria dar-se-á, após o requerimento, na forma dos arts. 37 e 38 deste Regulamento, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social.	Art. 47. A concessão do Benefício de Pensão por Morte de Participante em gozo de Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria dar-se-á, após o requerimento, na forma dos arts. 37 e 38 deste Regulamento, com base na data de concessão do benefício do Regime Geral de Previdência Social desde que requeridos na SÃO FRANCISCO no prazo de até 90 (noventa) dias do fato gerador, ou a contar da data do requerimento.	Da mesma forma que a alteração acima, aperfeiçoamento da redação para estabelecer prazo de entrada do requerimento para que o benefício seja pago retroativamente a DIB do INSS, de forma similar à praticada na Previdência Social.
	Parágrafo único. Quando ultrapassado o prazo definido no caput deste artigo, os respectivos benefícios somente serão devidos a partir da data do requerimento junto a SÃO FRANCISCO.	Criação de dispositivo para inclusão de previsão para deixar claro que benefícios requeridos após 90 dias do fato gerador serão devidos a contar da data do requerimento.
	Art. 53 - A partir da aprovação da última alteração deste Regulamento, a SÃO FRANCISCO abrirá prazo improrrogável para que os Participantes promovam a inscrição de seus Beneficiários sem aplicação da regra estabelecida no parágrafo 2º do artigo 7º.	Estabelecimento de regra de transição
Art. 53. Este Regulamento entrará em vigor na data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, após sua aprovação pelo órgão público competente, e produzirá efeitos a partir da "Data Efetiva do Plano Saldado" também determinada por este Conselho em prazo não superior a cinco meses a contar do último dia do mês de publicação da portaria que aprovar este Regulamento.	Art. 54. O Regulamento do Plano de Benefícios III (Plano Saldado) entrou em vigor em 01/12/2017, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO como "Data Efetiva do Plano Saldado".	Renumeração; atualização da redação, deixando expressa a data importante para o presente contrato previdenciário.
Parágrafo único. Constatada a inviabilidade de conclusão do processo de transferência de participantes e assistidos do Plano de Benefícios I para este Plano Saldado no prazo estabelecido de acordo com o "caput" do art. 9º e o "caput" deste artigo, a "Data Efetiva do Plano Saldado" poderá ser postergada, por decisão do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, por prazo não superior a três meses, mediante comunicação formal ao órgão público competente.	EXCLUSÃO	Previsão ultrapassada, dado que o Plano Saldado entrou em vigor no prazo inicialmente previsto e definido pelo Conselho Deliberativo.
	Parágrafo único. O presente Regulamento, que substituirá o texto do Regulamento do Plano de Benefícios III aprovado pela Portaria nº 929, de 25/09/2017, entrará em vigor na data de publicação da portaria de aprovação emitida pela autoridade governamental competente.	Inclusão da previsão da versão anterior do Regulamento, bem como da entrada em vigor do texto logo após sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, dado que as alterações agora propostas são melhorias sem impacto operacional.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://corporativo.clouddocs.com.br/>
informando o código CRC: 70546C3269363570586F6B3D / Página 5 de 5



Assinado eletronicamente por: Sérgio Paulo de Miranda, Diretor de Benefícios, Data da Assinatura: 30/01/2024 16:51:59
Pontos de autenticação: login: smiranda@franweb.com.br; Senha de Acesso; IP: 187.72.68.165



JM/2458/2023

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023

Ilmo. Sr.

Dr. Maurício Pietro da Rocha

M.D. Diretor Superintendente da

SÃO FRANCISCO

Prezado Senhor,

Em atenção a solicitação, apresentamos nossa manifestação a respeito da proposta de alteração regulamentar do Plano de Benefícios I – CNPB nº 1981.0010-18, constante no seu respectivo Quadro Comparativo com as alterações propostas em anexo.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL / PARECER ATUARIAL

Considerando que as propostas de alteração regulamentar do Plano de Benefícios I, administrado pela Fundação São Francisco, constante do Quadro Comparativo apresentado no Anexo a este documento, do ponto de vista atuarial, não apresentam impactos negativos na situação atuarial desse Plano, ou quaisquer riscos atuariais, já que tais alterações representam ajustes de dispositivos com a finalidade de tornar mais esclarecido e definido alguns textos redacionais, bem como observam os direitos adquiridos e acumulados dos participantes, atendendo a legislação em vigor, apresentamos nosso Parecer Atuarial favorável, indicando a viabilidade de se implantar o novo texto regulamentar, conforme anexos deste Parecer Atuarial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.


Assinado de forma digital
por GABRIEL PIMENTEL
SATYRO
Dados: 2023.12.07 11:38:31
-03'00'
Gabriel Pimentel Sátyro
Atuário MIBA 2799


Assinado de forma digital
por José Roberto Montello
Dados: 2023.12.07
11:42:34 -03'00'
José Roberto Montello
Atuário MIBA 426

Ao inteiro dispor para maiores orientações e esclarecimentos, reiteramos, na oportunidade, nossa elevada estima e consideração.


Assinado de forma digital
por GABRIEL PIMENTEL
SATYRO
Dados: 2023.12.07 11:38:44
-03'00'
Gabriel Pimentel Sátyro
Atuário MIBA 2799

Atenciosamente,


Assinado de forma digital
por José Roberto Montello
Dados: 2023.12.07
11:42:46 -03'00'
José Roberto Montello
Atuário MIBA 426

ANEXO 1: QUADRO “DE / PARA” COM O TEXTO PROPOSTO PARA O REGULAMENTO DO PLANO.





JM/2459/2023

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023

Ilmo. Sr.
Dr. Maurício Pietro da Rocha
M.D. Diretor Superintendente da
SÃO FRANCISCO

Prezado Senhor,

Em atenção a solicitação, apresentamos nossa manifestação a respeito da proposta de alteração regulamentar do Plano de Benefícios III – CNPB nº 2017.0013-92, constante no seu respectivo Quadro Comparativo com as alterações propostas em anexo.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL / PARECER ATUARIAL

Considerando que as propostas de alteração regulamentar do Plano de Benefícios III, administrado pela Fundação São Francisco, constante do Quadro Comparativo apresentado no Anexo a este documento, do ponto de vista atuarial, não apresentam impactos negativos na situação atuarial desse Plano, ou quaisquer riscos atuariais, já que tais alterações representam ajustes de dispositivos com a finalidade de tornar mais esclarecido e definido alguns textos redacionais, bem como observam os direitos adquiridos e acumulados dos participantes, atendendo a legislação em vigor, apresentamos nosso Parecer Atuarial favorável, indicando a viabilidade de se implantar o novo texto regulamentar, conforme anexos deste Parecer Atuarial.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

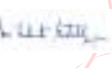

Assinado de forma digital
por GABRIEL PIMENTEL
SATYRO
Dados: 2023.12.07
11:40:01 -03'00'
Gabriel Pimentel Sátyro
Atuário MIBA 2799


Assinado de forma digital
por José Roberto Montello
Dados: 2023.12.07 11:42:04
-03'00'
José Roberto Montello
Atuário MIBA 426

Ao inteiro dispor para maiores orientações e esclarecimentos, reiteramos, na oportunidade, nossa elevada estima e consideração.


Assinado de forma
digital por GABRIEL
PIMENTEL SATYRO
Dados: 2023.12.07
11:40:15 -03'00'
Gabriel Pimentel Sátyro
Atuário MIBA 2799

Atenciosamente,


Assinado de forma
digital por José
Roberto Montello
Dados: 2023.12.07
11:42:15 -03'00'
José Roberto Montello
Atuário MIBA 426

ANEXO 1: QUADRO “DE / PARA” COM O TEXTO PROPOSTO PARA O REGULAMENTO DO PLANO.

